



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADEMICA - PRAC
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO**

DIOGO GONÇALVES FERREIRA

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO:
Um estudo sobre seus mecanismos, implicações e soluções**

Recife-PE
2017

DIOGO GONÇALVES FERREIRA

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO:
Um estudo sobre seus mecanismos, implicações e soluções**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em
Ciências da Religião, pela Universidade
Católica de Pernambuco.

Orientador: Prof. Dr Luiz Alencar Libório.

Recife-PE
2017

DIOGO GONÇALVES FERREIRA

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO:
Um estudo sobre seus mecanismos, implicações e soluções**

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências da Religião, pela Universidade Católica de Pernambuco.

Data da Defesa: 28 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alencar Libório – UNICAP
Orientador

Prof. Dr. Gilbraz de Souza Aragão – UNICAP
Examinador Interno

Profa. Dra. Rubenilda Maria Rosinha Barbosa – UFPE
Examinadora Externa

Para a minha amada guerreira, lutadora e mãe,
Caiter Maria Ferreira da Silva, e aos meus
sacerdotes Wellington Gomes e Florisvalda
Correa.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus colegas de Mestrado, em especial, Constantino Melo e Rafael Vilaça, pela amizade construída nesse tempo. Agradeço o apoio e orientação dos professores da Universidade Católica de Pernambuco Luiz Alencar Libório e Newton Cabral. Também agradeço aos funcionários da UNICAP pelos serviços prestados enquanto cursei o Mestrado.

RESUMO

Esta dissertação de mestrado buscará investigar como a intolerância religiosa se desenvolve no ambiente de trabalho, quais as consequências para os praticantes e vítimas de tais atos, e como a legislação brasileira e o Estado lidam com isso. A partir de uma análise histórica dos casos de intolerância religiosa no Brasil na Colônia, Império e República, passando pela formação do Estado Laico e como a atual legislação brasileira passou a tratar o tema, buscaremos construir uma tese sobre um tema pouco estudado no país. Neste trabalho apresentaremos uma análise sobre as garantias constitucionais que regem as leis trabalhistas relativas à intolerância religiosa, levantando estatísticas sobre a intolerância religiosa em ambiente de trabalho, para assim, fornecer novas e atualizadas fontes de conhecimento sobre o tema aos pesquisadores da área, bem como à população em geral. Dessa forma, será possível conceituar melhor o que vem a ser um ato de intolerância religiosa, as consequências dessa prática em um ambiente de trabalho e se tais direitos relativos à liberdade de crença, que são garantidos pela Constituição, estão sendo protegidos, ou não, nas relações de trabalho diárias.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa; Ambiente de trabalho; Estado Laico; Direito e Religião.

ABSTRACT

This master thesis will investigate how religious intolerance develops in the workplace, which are the consequences for practitioners and victims of such acts, and how Brazilian Law and the State deal with it. From a historical analysis of the cases of religious intolerance in Brazil in the Colony, Empire and Republic, through the formation of the Laic State and as the current Brazilian legislation started to treat the theme, we will try to construct a research on a subject few studied in the country. In this paper we will present an analysis of the constitutional guarantees which governing the labor laws about religious intolerance, raising statistics on religious intolerance in the workplace, to provide new and updated sources of knowledge about the subject to researchers in the area, as well as to the general population. In this way, it will be possible to better conceptualize what is an act of religious intolerance, the consequences of this practice are in a workplace, and whether such rights regarding freedom of belief, guaranteed by the Constitution, are being protected, or not, in the daily work relations.

Key-words: Religious intolerance; Workplace; Lay State; Law and Religion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O HISTÓRICO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL	11
1.1. Brasil Colônia	11
1.2. Brasil Império	16
1.3. República Federativa do Brasil	20
1.4. A intolerância religiosa nos dias atuais	24
2. DA LIBERDADE RELIGIOSA À INTOLERÂNCIA EM AMBIENTE DE TRABALHO	29
2.1. A falsa ideia de um secularismo consolidado no Brasil	30
2.2. A liberdade religiosa enquanto direito fundamental	34
2.3. A gênese da intolerância religiosa em ambiente de trabalho	41
3. DA PRÁTICA AO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO	47
3.1. O problema da colisão de direitos	48
3.2. Julgamentos sobre casos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho	54
3.3. Da necessidade de políticas públicas de combate à intolerância religiosa em ambiente de trabalho	57
CONCLUSÕES	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Historicamente, desde a Proclamação da República, as Constituições brasileiras sempre protegeram a liberdade religiosa, de consciência e de expressão, umas, mais do que as outras.

O direito de se crer em algo, assim como o direito de não se crer, é assegurado pelo Estado. No entanto, por muitas vezes a expressão pública da fé é tolhida ou limitada por uma série de problemas advindo das relações sejam elas do Estado com a Religião, ou das relações entre os indivíduos de credos diferentes, que muitas vezes deflagram conflitos nos mais variados campos da sociedade brasileira.

Atualmente estamos presenciando um conflito visível nas esferas públicas, sobretudo no âmbito do Cristianismo evangélico neopentecostal, que por muitas vezes, representantes eleitos de tais denominações, buscam aprovar leis que favoreçam suas instâncias eclesiásticas e crenças, ou restrinjam direitos a determinados grupos por conta da dinâmica de tais crenças.

No entanto, este trabalho buscará abordar um problema ainda mais sutil e silencioso, mas igualmente danoso, no qual a Religião é seu fomentador. Trata-se da intolerância religiosa. Restringindo ainda mais o campo de estudo sobre esse fenômeno, o presente trabalho buscará apresentar um panorama sobre a intolerância religiosa em ambiente de trabalho.

O Brasil como um país plural em credos, culturas e manifestações do Sagrado possui uma diversidade de credos que nem sem conseguem caminhar em harmonia. Se o desafio do ecumenismo entre as Igrejas cristãs é algo difícil de lidar, a existência de religiões cujas teologias são incompatíveis entre si, geram tensões ainda mais sérias, que se materializam pelas relações existentes entre seus fiéis. É justamente pelo convívio diário de fiéis de diferentes crenças em um determinado ambiente de trabalho que tais tensões podem vir a atingir um grau perigoso, que tem como consequência a promoção de atos de intolerância entre os indivíduos.

E aqui entram problemas que serão abordados pelo trabalho, como se verá mais a frente, a exemplo, de como a estrutura hierarquizada de uma empresa pode refletir ou até mesmo acentuar tais ataques aos direitos fundamentais relativos à liberdade religiosa do empregado.

Temas que estão intimamente ligados ao problema da intolerância religiosa também serão analisados, como os direitos humanos, as leis trabalhistas relativas aos danos sofridos pelo trabalhador que é exposto a esse tipo de agressão, bem como as possíveis saídas para se evitar tais situações constrangedoras e perigosas para a integridade tanto do empregado como do ser humano e cidadão que existe por trás do empregado.

O título deste trabalho tem origem em nossa vivência e observação das relações trabalhistas e a frequência de casos e relatos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho de trabalho. Daí, o subtítulo, pelo qual se decidiu levar a cabo um estudo sobre seus mecanismos, implicações para o empregado e empregador e possíveis soluções para combatê-la.

O objeto de estudo desse trabalho é a Intolerância Religiosa. Desse modo, essa pesquisa tem como objetivo elucidar como este direito fundamental é violado a partir das diversas práticas de intolerância dentro dos espaços de trabalho e suas instâncias de poder hierárquico.

Para esta pesquisa, o método utilizado foi o qualitativo, pelo qual, a partir de bibliografia especializada no campo do Direito, da História e das Ciências da Religião, seja possível analisar de modo claro, como tais relações se constroem. Se por um lado sobram motivos e casos práticos para prosseguir com esse trabalho de pesquisa, por outro, este tema no Brasil tem uma verdadeira escassez de estudos e obras relacionadas, o que se tornou uma dificuldade a ser vencida, para fundamentar da melhor forma os argumentos aqui apresentados.

Esta dissertação foi dividida em três capítulos. O primeiro deles fará uma análise histórica, apresentando os múltiplos casos de intolerância religiosa que aconteceram no Brasil Colônia, durante o Império, durante o período Republicano e casos recentes noticiados pela mídia.

O segundo capítulo apresentará um estudo sobre os conceitos de Estado Laico, Liberdade Religiosa, e como eles foram construídos no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu último tópico, será mostrado como a intolerância religiosa se origina e se desenvolve em ambiente de trabalho, tanto por parte do empregador, como dos empregados.

O terceiro capítulo trará casos de intolerância em ambiente de trabalho julgados pelos tribunais brasileiros, bem como políticas públicas desenvolvidas pelo

Governo Federal para combater a prática da intolerância religiosa. Por fim, o capítulo apresentará soluções objetivas para evitar que tal problema se dissemine dentro das empresas e entre seus funcionários.

Desse modo, esta pesquisa tentará contribuir, junto com outros estudos sobre as relações do Direito do Trabalho com a intolerância religiosa, reforçando a necessidade de que tal questão precisa ser levada mais a sério pelo Poder Público, visto a grande e crescente quantidade de casos de afrontas aos direitos fundamentais do trabalhador em seu próprio ambiente de trabalho, relativos à liberdade religiosa.

1. HISTÓRICO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Embora o Brasil não tenha um histórico de violência religiosa como em países como a Irlanda ou países islâmicos, ao longo de sua história, diversos casos de intolerância religiosa foram registrados, envolvendo os mais diferentes grupos religiosos e o Governo brasileiro, em diferentes períodos da história pátria.

A violência religiosa no Brasil Colônia é marcada principalmente entre as relações de católicos *versus* protestantes, enquanto que no período Imperial é marcada entre os interesses da Coroa e a Igreja Católica. Por conta do estabelecimento do Padroado, a partir de então se dá início ao enfraquecimento da influência da Igreja Católica, que ganha seu auge com a ascensão da República.

Apesar das fortes relações estabelecidas com o Governo Federal e a Igreja, sobretudo na época de Getúlio Vargas, a Igreja Católica não tinha mais o poder estabelecido outrora, de modo, que, garantida pelas sucessivas constituições republicanas, a separação entre Estado e Igreja sempre foi respeitada, nos termos da Lei.

No entanto, com a chegada do século XXI, tem-se posto em xeque o que de fato significa o Estado Laico no Brasil, frente à notificação crescente de casos de intolerância religiosa e de desrespeito às leis que garantem a laicidade do Estado, nas mais variadas esferas políticas e sociais.

1.1. Brasil Colônia

O pensamento colonialista português está diretamente ligado à situação da Europa no final do século XV, com as lutas das cruzadas, e a expansão dos territórios islâmicos sobre a Europa. Para Portugal, a maior potência marítima da época, era necessário garantir novos territórios frente aos territórios perdidos para os árabes. Dessa forma, as próprias navegações eram compreendidas como parte das Cruzadas.

Mais do que isso, a visão do povo português então, era de que eles tinham sido eleitos para barrar o avanço dos infiéis muçulmanos, e estabelecer o Reino de Deus no mundo (HOORNAERT, 1974, p. 34). É dessa forma, a partir dessa mentalidade, se dá início à disseminação e imposição da Fé católica no Brasil.

É por meio do regime do Padroado – financiamento e administração das missões católicas no Brasil – que tinham como consequência a lealdade dos clérigos católicos ao Rei de Portugal. Qualquer contato entre a Igreja Católica em Portugal e o Papa, deveria passar pelo crivo do Rei. Desse modo, o rei também era responsável pelo modo como a presença da Igreja Católica se dava no Brasil.

Foi o Padroado que conseguiu instrumentalizar a Igreja Católica no Brasil, impedindo a sua atuação independente e digna na Colônia, visto que a igreja tinha suas despesas custeadas pela coroa (os missionários eram pago pela fazenda real) e o número de missionários não estava diretamente relacionado às necessidades missionárias da Igreja e sim às necessidades da expansão colonial (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 86).

Essa forte relação existe entre a coroa portuguesa e a Igreja Católica foi o que evitou a influência dos protestantes no país. Porém, somente em dois momentos essa hegemonia esteve ameaçada: Com a presença dos franceses, posteriormente dos holandeses.

A violência religiosa no Brasil Colônia está diretamente ligada à tensão religiosa que deriva da Reforma Protestante na Europa, e a consequente busca por novas terras por Portugal, para expandir seus domínios, e de novos fiéis pela Igreja Católica. Desse modo, o reino Português estava alinhado aos interesses da Igreja e vice-versa. Logo, qualquer coisa que não se enquadrasse no eixo Coroa Portuguesa e Catolicismo era tida como inimiga do poder régio ou herética.

A chegada da empresa colonial, em nome da coroa e da Igreja, submetia os nativos à religião católica no seu modelo lusitano. [...] O catolicismo lusitano incluía no seu conceito de heresia toda expressão religiosa não-católica romana. Todos [muçulmanos, judeus, posteriormente os luteranos, calvinistas e outros ramos reformados] eram vistos como hereges, infiéis, apartados da Igreja e, portanto, sem espaço nos domínios da coroa portuguesa (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 81).

Apesar dos poucos momentos em que os protestantes europeus estiveram no país – até o estabelecimento das missões definitivas, no final do século XIX –, a violência entre os dois grupos atingiu escalas marcantes, sobretudo no século XVII.

As disputas religiosas no país entre católicos e protestantes têm início com a presença dos Calvinistas no atual território da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro. Uma missão de calvinistas franceses – conhecidos como Huguenotes –, enviada por João Calvino, fundou nesta região a chamada França Antártica. A missão, porém,

não prosperou, devido aos esforços portugueses em evitar que os franceses habitassem a região, uma vez que estes começaram a se relacionar com as índias brasileiras (RIBEIRO, 1995, p. 85).

Da mesma forma que a França Antártica, os huguenotes franceses fundaram a França Equinocial onde hoje se encontra a cidade de São Luís, no Maranhão – presença essa que durou apenas três anos. Como consequência às tentativas francesas de conquistarem territórios do Brasil, a coroa portuguesa decidiu intensificar a colonização do Brasil para garantir seu domínio sobre as terras, o que traria consequências cada vez maiores para os índios brasileiros.

Um episódio de violência entre cristãos católicos e protestantes no Brasil que chama a atenção no século XVII foi o caso dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu – também chamado pelos católicos de Protomártires do Brasil –, onde trinta católicos foram mortos no interior do Rio Grande do Norte no Engenho Cunhaú e em Uruaçu, atuais municípios de Canguaretama e São Gonçalo do Amarante, respectivamente. O acontecimento está inserido no contexto da chegada dos Holandeses e sua gradual aproximação com os índios brasileiros, descontentes com a presença portuguesa no país.

No dia, dia 16 de julho de 1645, um Domingo, um grupo de holandeses, índios tapuias e potiguares descontentes com a presença católica, invadiu uma capela assassinando os fiéis que assistiam a missa no Engenho Cunhaú. Em 03 de Outubro de 1645, três meses depois do massacre de Cunhaú, outro episódio de violência aconteceu em Uruaçu, onde mais católicos foram mortos durante a celebração da missa. Por contado episódio, esta última data foi declarada como feriado estadual em todo o Rio Grande do Norte, pela lei nº 8.913/2006 (G1 RIO GRANDE DO NORTE, 02 out. 2013).

Outro momento crucial da presença protestante no Brasil se deu com a chegada dos Holandeses no Nordeste, em Pernambuco. Junto com a conquista holandesa e o posterior governo do Conde Maurício de Nassau e sua administração vanguardista, os calvinistas holandeses estabeleceram uma forte presença da Igreja Holandesa em Recife e na região. Uma das características marcantes do período foi o estabelecimento da liberdade de culto, o que permitiu que, tanto católicos e outras religiões realizassem suas atividades, desde que pagassem os devidos impostos à administração holandesa.

Como consequência da vinda dos holandeses e dessa da liberdade religiosa, muitos judeus europeus, fugindo da Inquisição católica na Europa, vieram até o Brasil. Em 1478 há o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício na Espanha, e a expulsão dos judeus da Espanha, em 1542. Mesmo com o refúgio em Portugal, a Inquisição também chegou ao país, forçando-os a fugirem para o Brasil, e assim, habitando o Nordeste Holandês, sobretudo, a cidade do Recife. Dessa forma, foi formada a primeira comunidade judaica da América Latina.

Porém, o crescimento da população judia em Pernambuco e sua ocupação dos espaços econômicos, sociais e políticos começou a incomodar os portugueses, de modo que, com as guerras de retomada do Nordeste, este foi devolvido a Portugal e deu-se o fim da presença dos protestantes holandeses e de judeus na região. Como consequência das perseguições, os judeus que não fugiram do país, se estabeleceram no interior do Nordeste, sobretudo, em Pernambuco, e assim, a ameaça protestante no país foi extinta. Por outro lado, novas ameaças ao domínio português surgiram.

No dia 13 de janeiro de 1750 ocorreu a assinatura do Tratado de Madrid, que tinha como objetivo substituir o Tratado Tordesilhas, o qual já não era mais respeitado, voltando a redefinir os limites territoriais entre Espanha e Portugal. Os índios guaranis que habitavam os Sete Povos das Missões, na região atual que pertence ao Rio Grande do Sul, recusam-se a deixar suas terras para viverem no outro lado do rio Uruguai, conforme dispunha o tratado entre Portugal e Espanha.

Nesta época, a Ordem Jesuíta administrava as missões de evangelização e catequização dos índios da região, e como consequência, havia uma considerável proteção dos indígenas contra as ameaças de captura e escravização, tanto por parte dos espanhóis que lutavam pela região, como pela presença dos Bandeirantes no interior do país.

Em 1773, o Papa Clemente XIV, orientado pelo rei da Espanha, Carlos III, extinguiu a Companhia de Jesus em todos os países católicos. Em Portugal, esta medida coincide com o crescente aumento do antijesuitismo e o anticlericalismo – devido ao vertiginoso enriquecimento das Ordens religiosas, em especial no país, com a exploração do ouro –, quando, em 1759, o conde Marquês de Pombal, determinou a expulsão da Ordem e de todos os seus membros do Brasil (SBARDELOTTO, IHU Online, 11 set. 2016).

Cerca de 2.220 jesuítas deixaram a América Latina. Tal fato tem uma significação ao mesmo tempo eclesial e política que seria preciso analisar a partir do contexto econômico e social do século XVIII e da ação dos jesuítas. [...] A expulsão dos jesuítas não é somente o resultado de algumas “correntes de pensamento” nascidas da Europa; ela é, antes, o triunfo do poder colonial europeu sobre a organização dos interesses nacionais e populares [...] aos quais ligavam, no século XVII, muitas instituições econômicas e missionárias da Igreja e, especialmente, os jesuítas. Da expulsão dos jesuítas se beneficiaram justamente os grupos e as “classes” dominantes (RICHARD, 1982, p. 42).

Com o estopim da Guerra Guaranítica, no atual Rio Grande do Sul (1750 - 1756), vários episódios de intolerância religiosa eclodiram entre as tropas espanholas, portuguesas e os índios guaranis, resultando, inclusive, na morte de muitos missionários jesuítas. Algumas das consequências da saída dos Jesuítas do país no Sul foram as tomadas de terras pelos espanhóis, e a escravização dos índios por parte dos Bandeirantes.

Por conta da escravidão, os cativos que chegavam da África eram obrigados a passar por um processo de batismo, mudando seus nomes para nomes cristãos. Apesar de batizados, os escravos continuaram a praticar suas crenças secretamente, escondendo-as, sobretudo, a partir de um sincretismo com a piedade católica, expressa, principalmente por meio do culto aos Santos, prática esta que perdurou até hoje em dia em religiões sincréticas como o Candomblé e a Umbanda. Com o tempo, e aumento da presença africana no Brasil, a Igreja passou a perseguir os cultos trazidos e seus praticantes, condenando-os como práticas supersticiosas e até mesmo demoníacas.

A discriminação racial no Brasil também estava inserida na vida religiosa. Os postulantes às Ordens religiosas no Brasil deviam ser apenas portugueses, filhos de portugueses e “mamelucos” (filhos de brancos com índias). Os negros ou mulatos não eram aceitos para o sacerdócio.

Quanto aos pretos propriamente ditos, estes não podiam entrar na vida religiosa de maneira nenhuma. Os padres de cor a serviço dos africanos provinham de Cabo Verde ou de Angola. Sobre este ponto os informantes estrangeiros que passaram pelo Brasil português, como Mathison, Walsh, Jacquesmont, são unânimes. O Brasil conheceu mulatos claros no episcopado como Dom Silveira Pimenta, Dom Prudência Gomes, Dom Modesto Vieira, mas nunca pretos. Desta forma, os pretos não conseguiram exprimir através de uma liderança própria, aceita pela sociedade, como é a liderança de um padre católico, a sua visão do mundo, a sua concepção das coisas. Este é um ponto importante na divergência com o sul dos Estados

Unidos da América, onde os negros, após a guerra civil, conseguiram pregadores pretos, o que ajudou muito na conscientização da população preta (HOORNAERT, 1984, pp. 271-272).

Apesar que, desde os primeiros séculos sempre existirem sacerdotes negros, e provenientes de países africanos, nas fileiras eclesíásticas da Igreja Católica, no Brasil, a presença dos negros entre o clero, sempre foi rechaçada como parte da política racial do país projetada pela Coroa Portuguesa, onde estes, ganharam espaço somente no final do Brasil Império e com a ascensão da República.

1.2. Brasil Império

Com a ascensão do Império no Brasil, o país desconstruiu o sistema de relações entre os Estado português e a Igreja, que existia durante a Colônia, criando um novo tipo de modelo de relação, que estava pautado agora no poder centralizado do Imperador.

A Igreja não sendo mais uma parte integrante do organismo estatal como na Colônia, é uma instituição distinta, mas considerada “um departamento da administração leiga”, como diria Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil*, um apêndice do Estado (AZEVEDO, 1978, p. 132).

Com a nova organização política, os direitos civis e políticos foram estabelecidos com Carta de 1824, garantindo liberdades, embora estas não se comparassem à posterior redação da Constituição de 1988. Como exemplo disso, temos que “a *liberdade de religião*, prevista no inciso V, da Carta Imperial, não se equivalia ao previsto no inciso VI, do art. 5º/ CF88, pois, havia a manifesta distinção e proteção maior para a “religião do Estado”” (LEMOS, 2007, p. 63), no caso, o Catolicismo.

Neste período, as ideias iluministas que vinham da Europa junto com os intelectuais, estavam influenciando a Corte brasileira, de modo, que gradualmente, o divórcio entre Estado e Igreja foi sendo desenhado. Da mesma forma, devido aos ideais de liberdade, muito passou a se criticar pela falta de interesse da Igreja pela libertação dos escravos africanos, que ia de encontro à proteção exercida em relação aos índios com a Igreja dos tempos coloniais.

Em 1826, o Brasil firmou um acordo com a Inglaterra que extinguiria o tráfico de escravos até o ano de 1830, porém, tanto a opinião pública como a Igreja se colocaram contra. O argumento da Igreja para não abolir o tráfico de escravos era de matriz econômica e não religiosa. A Igreja, com seus inúmeros conventos e mosteiros no Brasil, também atuava como uma poderosa dona de terras no país, de modo que, era preciso manter o sistema escravocrata como meio de garantir sua mão de obra (AZEVEDO, 1978, p. 134).

As relações entre a Igreja e o Império no Brasil se acirram ainda mais após a publicação das encíclicas *Syllabus*, que se opunha ao avanço do liberalismo e do racionalismo na Europa, e a *Quanta Cura*, que condenava a Maçonaria, pelo papa Pio IX. As duas encíclicas eram respostas aos avanços da Ciência e da filosofia racionalista que marcaram a época. Esse fechamento da Igreja ao mundo moderno, porém, não foi bem recebido no Brasil, cujos sacerdotes e bispos atacavam constantemente a Maçonaria, enquanto esta devolvia os ataques, acusando a Igreja de atrasar o progresso no mundo.

A Igreja Católica desde o século XIX define a laicidade, juntamente com a secularização e vários outros valores e práticas modernos (como a liberdade de pensamento, a liberdade religiosa, o liberalismo etc.), como alguns dos maiores problemas atuais: isso é dito com todas as letras na *Syllabus*, de 1861, elaborada pelo papa ultramontano Pio IX. Em 1885, Leão XIII – o mesmo que é celebrado como autor da “doutrina social da Igreja”, consubstanciada na bula *Rerum Novarum*, de 1891 – afirmou que é um crime considerar aceitável que a vida social possa regular-se e reger-se sem respeitar as leis divinas e sem considerar a existência de Deus, incluindo aí a separação Igreja-Estado (LACERDA, 2014, p. 194).

Como consequência dessas posições antagônicas, a chamada Questão Religiosa chegou ao seu auge quando dois bispos brasileiros, Dom Vital, em Recife, e Dom Macedo Costa, em Belém, suspenderam várias confrarias e ordens terceiras que se recusaram a expulsar seus membros que eram maçons (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 136).

Os maçons católicos apelaram, então, ao Imperador, argumentando que as encíclicas não possuíam validade no Brasil, uma vez que não foram reconhecidas pelo Imperador, através do beneplácito. Desse modo, Dom Vital e Dom Manoel foram acusados de “usurpar a jurisdição do poder temporal”, sendo presos e condenados a trabalhos forçados, porém, posteriormente foram anistiados por Dom Pedro II, em 1875 (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 137).

A presença dos protestantes no Brasil Império também foi um entrave para a liberdade religiosa, que só viria com a Proclamação da República. Os primeiros a chegarem ao país são os anglicanos, que vêm como missionários, que estabelecem capelanias exclusivamente voltadas para atender aos cidadãos ingleses que vieram ao Brasil no início do século XIX, por conta do Tratado de Comércio e Navegação estabelecido entre os dois países, feito em 1810. Em seguida vêm os luteranos alemães e os metodistas norte-americanos (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 125).

De acordo com a lei imperial, os cultos deveriam ser voltados apenas para os imigrantes, sendo totalmente vedado o proselitismo, sob penalidades de âmbito criminal. Da mesma forma, os templos não deviam ter nenhum aspecto que lembrasse uma igreja católica romana, nem em paramentos nem em símbolos religiosos, e qualquer cidadão brasileiro era proibido de frequentá-los. Por muito tempo, os “protestantes de missão” ficaram restritos a realizarem seus serviços entre os cidadãos estrangeiros, e inúmeros casos de depredações aos templos foram registrados nas primeiras décadas (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 125).

Outro ponto de destaque da intolerância religiosa durante o Império é o combate, por parte da Igreja Católica, contra as missões protestantes, e seu projeto de proselitismo no país. Até as mudanças litúrgicas promovidas pelo Concílio Vaticano II, na segunda metade do século XX, as bíblias utilizadas no Brasil eram escritas em Latim. Qualquer tradução era considerada uma grande heresia por parte de Roma.

Desde a Reforma Protestante, os missionários sempre buscaram facilitar o acesso da população às Escrituras cristãs, traduzindo-as para o idioma local. Quando os missionários metodistas chegam ao Brasil, houve uma intensa campanha de padres e bispos católicos contra as “Bíblias protestantes” que eram distribuídas à população através da Sociedade Bíblica Americana.

Um desses missionários que contribuíram para a difusão da propaganda protestante – tal como acontece nos dias de hoje em muitas denominações – foi o pastor da Igreja Metodista Daniel Kidder, que, além de estudar a língua portuguesa

Devotou-se à divulgação das Escrituras na forma impressa, e à todo seu ensino através de folhetos. [...] Havia gente que vinha pedir-lhe o precioso livro, desde modestos trabalhadores até diretores de escolas; outros o faziam por carta. Por diversas vezes encontrou mesmo a simpatia de sacerdotes, aqui e ali. As remessas nunca bastavam para atender à obra empreendida, fosse o escrito em inglês, francês ou português. A Sociedade

Bíblica Americana, de que era agente, mandava-lhe exemplares de quando em quando (SALVADOR, 1982, pp. 38-39).

Apesar da proibição, cada vez mais a população brasileira se interessava pelas Bíblias em português, uma vez que a única edição que era autorizada a circular eram as em Latim, sempre por meio da Igreja Católica. Desde a época da Reforma Protestante as bíblias na língua local eram vistas como uma grande heresia, passível de punição. E da mesma forma, essa atividade missionária dos metodistas e de outros grupos protestantes encontrava óbice na encíclica papal *Tradidi humilitati*, sobre as Sociedades Bíblicas.

Um outro objeto de nossa vigilância [...] são as sociedades que publicam novas traduções das Escrituras em todas as línguas, traduções estas feitas contra as mais salutares regras da igreja, e cujos textos são habilmente distorcidos para sentidos perversos, conforme o espírito particular. Essas traduções são distribuídas em todos os lugares por mais elevado custo, e oferecidas gratuitamente aos mais ignorantes, muitas vezes mesclando breves explicações, para que bebam um trago venenoso, quando esperam tomar águas salutares da sabedoria. A Santa Sé de há muito tempo advertiu o povo cristão sobre essa nova ameaça à fé (REILY, 1984, p. 64).

Mas a gradual abertura à atividade de outros religiosos não católicos no Brasil, foi construindo aos poucos o que viria a ser a liberdade religiosa no Brasil. A importância, mesmo que limitada, da Constituição Imperial de 1824 para o desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil é destaca por Ricardo Mariano.

“Por mais precária e limitada que fosse a liberdade religiosa estabelecida na constituição de 1824, não há como negar que ela possibilitou o ingresso e a difusão de novos grupos religiosos no Brasil – leia-se protestantes – e, com isso, provocou as primeiras fissuras no secular monopólio católico.” (2002, p. 130).

Porém, as tentativas da Igreja e do governo monárquico, de frear o avanço das ideias do protestantismo ou da maçonaria no Brasil não vingaram, uma vez que em poucas décadas o regime caiu, frente à promoção de um pensamento liberal e progressista, marcado pela atuação, sobretudo, da mentalidade republicana promovida pela filosofia do Positivismo.

Com isso, chegava ao fim as tensões entre a Igreja e o Estado monárquico, para se iniciar embates entre o Estado republicano e outras religiões.

1.3. República Federativa do Brasil

Com a Proclamação da República, por meio do Decreto 119 A, o Brasil rompeu definitivamente com o regime do Padroado, e a partir de então, até os dias de hoje, passou a denominar-se como um Estado Laico.

Como consequência de tais mudanças constitucionais, agora a única forma válida de casamento seria o civil (podendo-se realizar o religioso, porém, em conjunto com o civil). Da mesma forma, os cemitérios nas cidades passaram a ser administrados não mais pela Igreja, mas pelas prefeituras das respectivas cidades (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 152). Porém, apesar de tais mudanças, as primeiras décadas da República no Brasil foram marcadas por fortes tensões religiosas, principalmente em relação à repressão a cultos não cristãos.

Em 1890, foi promulgado o Código Penal, que em seu artigo 157, condenava o Espiritismo e suas práticas, determinando, como pena, a prisão e pagamento de multa. A redação do texto dispunha que

Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública era crime punível com “prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$000 a 500\$000” (MUNIZ, G1, 02 abr. 2010).

Embora o Estado brasileiro se declarasse como laico, na Constituição de 1891, a sociedade brasileira, a Igreja, os positivistas e até os médicos, tinham receio de tais práticas que entendiam como curandeirismo, e que estas se espalhassem pelo país (MUNIZ, G1, 02 abr. 2010).

Dessa forma, não apenas os Centros Espíritas da época foram perseguidos e apedrejados, como também praticantes de cultos afro-brasileiros foram proibidos de realizar seus serviços religiosos, bem como chegaram a ser perseguidos e presos pela polícia, sob acusação de atentarem contra a saúde pública.

Em muitos locais, as religiões de matrizes africanas, como o Candomblé, Umbanda e a Jurema, foram estigmatizadas por conta da disseminação de um preconceito que marcou suas práticas diante da sociedade de forma pejorativa (até hoje, termos como “macumba” e “catimbó” são usados de modo depreciativo para se referir aos praticantes de tais religiões).

"Macumba" é hoje um termo genérico em todo o Brasil, que passou a designar não só os cultos religiosos do negro, mas várias práticas mágicas - despachos, rituais diversos... que às vezes só remotamente guardam pontos de contato com as primitivas formas religiosas transplantadas da África para cá (RAMOS, 2001, p. 143).

Por conta do crescimento de adeptos a religiões como o Espiritismo, e a Umbanda, o governo passou a perseguir de modo ferrenho seus praticantes, chegando a criar as chamadas "Delegacias de Costumes", que funcionaram até a década de 60 (BARBOSA, 2008, p. 14). Desse modo, o início do século XX ficou marcado pelas tentativas de vincular as religiões de matrizes africanas, especialmente a Umbanda, com o atraso, a marginalidade, e a falta de cultura, em um cenário nacional em que o desenvolvimento e o progresso era posto como o objetivo a ser alcançado.

Outro caso marcante de visível intolerância religiosa durante o início do período republicano ocorreu durante a Guerra de Canudos, onde o Governo Federal moveu forças militares contra uma comunidade teocrática independente no interior da Bahia. Apesar do contexto de Canudos não envolver somente a religião, uma das motivações do Governo brasileiro era acabar com o movimento de caráter messiânico de Antônio Conselheiro, uma vez que acusavam o mesmo de se colocar contra a República e instigar a volta do regime monárquico (GALVÃO, 1977).

Gonçalves coloca que, "mesmo o Brasil, um País sem tradição de conflitos religiosos registra o grave caso da Guerra de Canudos, marcado pela intolerância religiosa do Estado e de uma Religião contra um líder espiritual" (2012, p. 54).

No ano de 1944, outro episódio marcou o período Vargas. Por conta de uma série de críticas aos governos de Getúlio Vargas – acusado de autoritário - e oposição às políticas do país, Dom Carlos Duarte da Costa, então bispo da Igreja Católica, foi preso, a mando do próprio Núncio Apostólico da Igreja no Brasil, o que causou comoção mundo afora. Após uma crescente pressão internacional, o bispo foi solto, porém suas críticas continuaram. No ano seguinte, Dom Carlos rompeu com a Igreja, por conta de atritos com Roma, uma vez que há muito tempo criticava a estrutura da Igreja, sobretudo o dogma da infalibilidade papal e o celibato.

Dessa forma, em 1945, fundou a Igreja Católica Apostólica Brasileira, cuja proposta era se tornar a Igreja Nacional do Brasil. Porém, por conta dos atritos com os demais bispos da Igreja Católica Romana e com o governo brasileiro, o

rompimento com a Igreja romana, e a conseqüente fundação da Igreja Nacional, foi levado ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que as atividades e os cultos da nova Igreja foram proibidos pelo Governo.

Como conseqüência do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.114, tal como nos tempos do Império, onde as Igrejas Protestantes não poderiam usar nenhum símbolo que lembrasse a Igreja Católica Romana, a Igreja Católica Brasileira foi proibida de manter sua identidade, o que forçou a Dom Carlos a mudar seus ritos, símbolos e paramentos, de modo que seus sacerdotes não trajassem vestes semelhantes aos padres católicos. A decisão do STF

[...] considerou não haver culto próprio da Igreja Católica Apostólica Brasileira do Rio de Janeiro e "causarem confusão as suas práticas religiosas, vestes sacerdotais e insígnias com as existentes nas solenidades externas da Igreja Católica Apostólica Romana, constituindo uma imitação destas, conseqüentemente violando-se a liberdade desta última Igreja" (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 124).

Com a ascensão da República, tanto em seu primeiro período como em seu segundo período, a partir da segunda metade do século XX, a disputa entre católicos e protestantes ainda é visível, sobretudo nos interiores do país. No entanto, percebe-se um gradual esfriamento desses ânimos com "a realização do Concílio vaticano II e também com a existência do CMI com seus comitês de diálogos e aproximações interconfessionais" (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 161).

As instâncias ecumênicas, a partir de então, contribuem para estabelecer relações mais amistosas, ou pelo menos, de tolerância, entre as diversas igrejas evangélicas e o catolicismo brasileiro, sobretudo, durante o período da Ditadura Militar, quando nomes católicos como Dom Hélder Câmara, Dom Evaristo Arns, e presbiterianos como o Pastor Jaime Wright, se unem para combater as violências e as afrontas às liberdades e direitos fundamentais cometidos pelo Regime (LUSTOSA, 1991, p. 79).

Também é durante o período da Ditadura Militar que se percebe uma aproximação da Igreja Católica com a comunidade judaica, em especial, pela união de Dom Evaristo com o rabino Henry Sobel, após o caso da tortura e morte do jornalista judeu Vladmir Herzog.

A Ditadura Militar embora não perseguisse nenhuma religião em específico, no entanto, reprimiu qualquer religioso que se opusesse ao regime. Embora não

pudesse se voltar contra membros do alto escalão da Igreja Católica, a exemplo de bispos, como Dom Hélder Câmara, as violências cometidas pelos órgãos do Regime se voltaram contra clérigos na base da hierarquia, a exemplo de Frei Ivo, Frei Fernando, Frei Tito, Padre Antônio Henrique, e muitos outros sacerdotes.

Tais atos do governo militar fizeram com que a sociedade civil reagisse em conjunto com a Igreja, de modo que os anos 70 e 80 ficaram marcados pelo fortalecimento de entidades em defesa dos direitos humanos e fundamentais e que atuavam a partir do binômio “opressão-libertação”.

O Brasil oferece terreno propício a esse tipo de experiências sociopolíticas caracterizadas no binômio opressão-libertação, pois ele não escapa ao rolo compressor da onda de sufoco e de esmagamento dos desprotegidos em seus direitos fundamentais, agravada com a conjuntura da desabrida perseguição político-militar aos opositores do governo, a todo e qualquer tipo de socialismo, aos menores indícios ou tentativas de reformas estruturais na sociedade. Razão por que se explica historicamente o processo de criação de novas entidades e da retomada de vida de instituições antigas para cobrir os vazios, criados pela dispersão de forças e impossibilidades concretas de articulação nacional. Organismos como a OAB, ABI, Anistia Internacional e outros, entidade como as Comissões de justiça e paz, CIMI (Comissão indigenista missionárias), CPT (Comissão pastoral da terra) logo se verão às voltas com as exigências concretas de amplos setores, vítimas de exploração do capitalismo cada vez mais sofisticado na exploração e desrespeitador da pessoa humana (LUSTOSA, 1991, pp. 170-171).

Outra questão importante que marca o Brasil República diz respeito às ações da Igreja em relação aos povos indígenas. Ao contrário dos episódios de intolerância religiosa, das perseguições e conversões forçadas vislumbradas durante o Brasil Colônia e Brasil Império, a partir da segunda metade do século XX, a Igreja Católica passa a desenvolver um forte movimento de proteção e promoção dos povos indígenas a partir da sua evangelização ou de ações específicas voltadas a eles, sobretudo, através da Campanha da Fraternidade. As atividades promovidas pela CNBB e as pastorais indígenas, tem como reflexo, as mudanças ocorridas no Concílio Vaticano II.

Esta atitude, esta preocupação da Igreja católica em desenvolver um trabalho pastoral junto ao segmento índio remonta às transformações e mudanças operadas no interior da instituição a partir do Concílio Vaticano II (1962-1965), que anuncia o reconhecimento de que o índio é, como o branco e o negro, um dos três elementos de cujo caldeamento resultou a nação brasileira (In: BRANDÃO, 2004, pp. 425-426).

É devido à falência do modelo político-econômico, “imposto desde a implantação da ditadura, amparado no endividamento externo, e na campanha das “diretas já”, que empolgou de forma inaudita a população brasileira” (AGRA, 2009, p. 63), que nasce a Constituição de 1988, que sedimentou o Republicanismo brasileiro sob os aspectos da liberdade religiosa e do Estado laico, ou leigo, garantindo a proteção efetiva dos cultos religiosos, seus espaços e rituais, ao mesmo tempo em que também abrangia o direito de acreditar em nada, protegendo também os ateus e agnósticos.

De acordo com o jurista Themistocles Brandão Cavalcanti (1966, p. 253), a liberdade religiosa e o Estado laico, definidos pela “Constituição Cidadã” de 1988 é um verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. No entanto, apesar dos avanços obtidos com a nova Carta Magna, o Estado brasileiro não conseguiu evitar casos de intolerância religiosa pelas décadas seguintes.

1.4. A intolerância religiosa nos dias atuais

A ascensão da Nova República, após o fim da Ditadura Militar, estabeleceu o Estado Democrático de Direito, garantindo assim a hierarquia das normas e os direitos fundamentais. No entanto, no tocante às relações entre Estado e Religião, o final do século XX e início do século XXI no Brasil reavivaram as tensões que existiam, sobretudo as perseguições e atos praticados contra as religiões afro-brasileiras.

É notável que a maioria dos atos de intolerância religiosa atualmente no país envolve o Povo de Santo das religiões afro-indígenas-brasileiras (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 18). Estes ataques por sua vez, são perpetrados em grande parte por fiéis evangélicos contra terreiros e centros de culto afros, não raramente seguidos da destruição de seus símbolos e, em casos mais raros ataques diretos a seus membros. Um desses ataques resultou na instituição do dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, quando em 2007, a Mãe de Santo do candomblé, Gilda, veio a falecer, vítima de agressões por cristãos evangélicos (ARAGÃO, Diário de Pernambuco, 15 out. 2016).

Continuando com seu relato, o prof. Gilbraz Aragão aponta que, no dia 20 de novembro de 2014, o dia em que se comemora a Consciência Negra, “apareceu

degolada no salão nobre da Faculdade de Direito do Recife uma imagem de Iansã, divindade do candomblé” (Diário de Pernambuco, 15 out. 2016).

Entre os episódios de intolerância religiosa que envolvem também a liberdade de expressão, tem-se um intrigante caso do lançamento de um livro de Edir Macedo, o líder religioso da Igreja Universal do Reino de Deus. O livro em questão era *Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?*, lançado na década de 80, e que se tornou a obra mais conhecida do fundador da Igreja Universal. Porém, por conta de seu conteúdo, foi alvo de uma Ação Civil Pública, sob a acusação de incitar a intolerância religiosa.

É de mencionar, ainda neste contexto, importante ação civil pública que tramita na Justiça Federal da Bahia, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo (bispo, notório líder da referida igreja) e a Editora Gráfica Universal Ltda. (de propriedade da igreja). Basicamente, requereu-se, em medida liminar, fosse determinada, em todo o território nacional, a imediata retirada de circulação, suspensão de tiragem, venda, revenda e entrega gratuita da obra *Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?*, de autoria de Edir Macedo e publicada pela gráfica ré. O Ministério Público Federal informou que já vinha apurando a “prática de intolerância religiosa perpetrada por pastores de igrejas evangélicas pentecostais em desfavor de religiões de matriz africanas”. O conteúdo da obra atacada “encontra-se impregnado de afirmativas preconceituosas e discriminatórias desferidas contra outras formas de manifestações religiosas e credos, em especial aos cultos afro-brasileiros” - o que tipificou, segundo a inicial, o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, resultante de intolerância religiosa, “em verdadeira afronta à liberdade de credo e religião assegurada a todos os brasileiros” (WEINGARTNER NETO, 2003, pp. 302-303).

Por sua vez, Christina Vital Cunha em seu livro “Oração de Traficante” (2015) expõe uma faceta desconhecida da intolerância religiosa contemporânea, que assola as periferias das grandes cidades, como o Rio de Janeiro. Sua obra mostra o gradual crescimento dos evangélicos entre as favelas do Rio, em especial no Morro Santa Marta. Com esse crescimento evangélico nas comunidades, muitos traficantes se convertem a essas Igrejas, de modo que, devido às suas crenças, acabam por expulsar ou proibir o funcionamento de terreiros e centros umbandistas e de candomblé.

Da mesma forma, no mês de dezembro de 2016, casos sucessivos de intolerância religiosa aconteceram na cidade de Palmas, Tocantins, contra adeptos do catolicismo. De acordo com reportagem do site G1 Tocantins (19 dez. 2016), vândalos destruíram imagens de santos católicos na Praça de Nossa Senhora de

Fátima. Porém, em nota, a Prefeitura disse que “poderia ter sido um galho que caiu de uma das árvores da praça e derrubou a imagem”.

O que se percebe é que, muitas vezes, o Poder Executivo tenta se afastar de questões como esta, uma vez que isso pode comprometer a gestão de determinado governador ou prefeito que tome um posicionamento em prol de um determinado grupo. Dessa forma, legam a questão sempre à provocação do Poder Judiciário pelas partes ofendidas. Desse modo, o Estado age como se a questão da intolerância religiosa fosse um problema de competência apenas do Poder Judiciário, em especial, voltadas para o Ministério Público.

Entre o final dos anos 90 e início de 2000 se percebe um aumento na participação político partidária de evangélicos neopentecostais. Essa participação refletia os anseios políticos, sociais e religiosos desses grupos, que na sua visão, não eram mais atendidos pela anterior participação dos evangélicos tradicionais. A partir desse intuito de “moralizar a política”, surgiram os chamados “políticos de Deus”, que posteriormente deram forma à Frente Parlamentar Evangélica.

A aproximação dos neopentecostais do campo político foi precedida, tanto pela criação de novas representações ideológicas, como por um descontentamento com as maneiras tradicionais dos evangélicos fazerem política no Brasil. Durante muito tempo, líderes pentecostais consideravam suja a atividade política, denunciavam os “candidatos de porta de templo”, que apareciam apenas em épocas de eleições e que, depois de eleitos, se fechavam aos interesses das bases que os elegeram, ou simplesmente fingiam atendê-las dando nome de seus mortos ilustres a escolas, praças e ruas. A essa percepção crítica dos políticos evangélicos acrescentou-se a crítica moralista dos neopentecostais, quase todos eles oriundos das camadas mais baixas das classes médias. Assim, os neopentecostais, portando um discurso mais moralista desenvolveram uma repulsa aos políticos evangélicos tradicionais, acusados por eles de transigirem em seus princípios morais, para defender interesses próprios ou de grupos “incrédulos” (CAMPOS, 1999, p. 453).

Como consequência dessa intensa atuação política, muitos projetos voltados para os direitos de grupos como LGBT, ou questões sociais como o aborto, eutanásia ou questões de gênero, encontram óbice diante de grupos ou frente parlamentares formadas ou por pastores e líderes religiosos, ou apoiadas por estes. Neste interim, se percebe uma união de católicos e evangélicos para sustentar posições conservadora frente a pautas tidas como liberais. São em momentos como esse que a dicotomia dos limites do Estado laico e da liberdade religiosa ganham

forma, dentro de tais relações de poder das instituições, seus representantes e os interesses que estes defendem.

No que diz respeito a um enfoque a partir da presença das religiões no espaço público, estas estão cada vez mais presentes e visíveis nas esferas democráticas e republicanas do país. Querem ter mais voz ativa nas questões políticas, jurídicas, científicas e de saúde pública no Brasil. As polêmicas que envolveram posições sobre as pesquisas científicas com células tronco no julgamento do STF, direitos jurídicos de casais homossexuais, permissão legal para realização do aborto vem estabelecendo clivagens na sociedade acerca do lugar da religião no espaço público. Estariam católicos e evangélicos ameaçando nossa laicidade e clamando por um Estado confessional? Ou estariam exercendo seu direito dentro da “liberdade religiosa” e de “expressão” garantida constitucionalmente? (In: ARAGÃO; CABRAL; VALLE, 2014, p. 300).

Da mesma forma, considerando ainda o campo políticos, um dos grupos que sofre preconceito é o de ateus, agnósticos e pessoas sem religião. Em uma pesquisa mostrada pela Revista Veja, apenas 13% dos brasileiros votaria em um ateu para presidente (AZEVEDO, Veja, 21 dez. 2007). O peso da religião no dia a dia do brasileiro é notável, de modo que, a partir de uma pesquisa dessas, pode-se supor que, para os brasileiros que são religiosos, os ateus não são confiáveis, dignos ou associando a falta de fé a uma propensão a tornar o país mais caótico a partir da aprovação de leis sobre os tópicos acima citados e que são combatidos por lideranças religiosas.

Da mesma forma, é notável que após o 11 de setembro, muçulmanos, sobretudo, imigrantes árabes, estão se tornando alvo de preconceito no Brasil por sua pertença religiosa. Por conta dos constantes episódios de terrorismo praticados no Oriente Médio por grupos radicais, este grupo social ficou desde então marcado no Ocidente como fundamentalistas e violentos em potencial. Em outras palavras, “essa interpretação resultou na estigmatização de um grupo, apresentando-o como radical, violento, diabólico e intolerante” (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 17).

Também é importante citar que nos últimos tempos vem acontecendo um acirramento entre lideranças católicas ultraconservadoras e evangélicos, onde podemos destacar os posicionamentos do padre Paulo Ricardo, que defende um catolicismo bastante conservador. Em um de seus programas transmitidos pela Internet, o religioso chamou os evangélicos de “otários” por não acreditarem na doutrina católica da mediação dos santos (LOPES, Gospel Prime, 16 fev. 2012).

Visto esta linha histórica da intolerância religiosa no Brasil, podemos considerar que este problema está longe de ser solucionado. Apesar de a Constituição Federal prever a liberdade de culto e a efetiva separação da Igreja do Estado a laicidade nem a proteção de tais direitos não estão garantidos.

Aqui não cabem afirmações, mas ponderações e questionamentos para suscitar as reflexões que virão nos próximos capítulos. É preciso que a legislação brasileira estabeleça estes limites, pois torna-se muito vago a evocação de tais “expressões” nos seus mais diferentes casos, dificultando definir o que de fato se trata de liberdade de religiosa, intolerância religiosa, ou se os limites do Estado laico estão sendo ultrapassados ou se este está garantido dentro de determinadas ações.

Estas mesmas tensões frequentemente acabam por repercutir em ambiente de trabalho, o que envolve questões ainda mais delicadas, pois estão diretamente ligadas com as relações trabalhistas e suas próprias relações de poder e barganha entre o trabalhador e o empregador. Visto isso, no próximo capítulo discorreremos sobre como se desenvolvem tais problemas e de que modo essas ameaças aos direitos fundamentais do trabalhador podem ser identificadas no seu ambiente de trabalho.

2. DALIBERDADE RELIGIOSA À INTOLERÂNCIAEM AMBIENTE DE TRABALHO

No presente capítulo desta dissertação buscaremos apresentar as relações existentes entre o universo laboral e a Religião, que desaguam na intolerância religiosa. Nas relações trabalhistas, são muitos os pontos que a Religião figura como componente fundamental para determinar como se desenvolvem estas relações, no entanto, é preciso entender como a intolerância religiosa se apresenta dentro do ambiente de trabalho.

Apesar dos avanços obtidos com a promulgação da Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, percebe-se que existe um abismo muito grande entre os direitos que se encontram no texto constituição e sua efetivação na vida pública e privada.

Uma das razões para isso é o que o jurista Manoel Jorge e Silva Neto nomeia de “Constitucionalismo Tardio”. Porém, antes de se falar em Constitucionalismo Tardio, é preciso compreender do que se trata a Cultura Constitucional, elemento do qual deriva o Constitucionalismo. Segundo o autor a Cultura Constitucional é o conjunto de

Comportamentos e condutas, públicas ou privadas, tendentes a: I) preservar a “vontade de constituição”; II) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; III) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional (2016, p. 19).

O jurista então apresenta o conceito de Constitucionalismo tardio, não como a promulgação tardia de uma Carta Magna, mas sim como

O fenômeno decorrente de causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente por meio de uma constituição, o que conduz à ineficácia social dos textos constitucionais (2016, p. 19).

Desse modo, entendemos que da mesma forma como não pode existir o constitucionalismo sem uma cultura constitucional, por sua vez, o Constitucionalismo tardio é consequência de fatores históricos, políticos e jurídicos, que podem desenvolver, ou não, esta cultura constitucional dentro do país. São estes mesmos fatores, que podem impedir uma Constituição de se concretizar dentro da sociedade.

No caso do Brasil, a cultura constitucional construída ao longo da história do país nunca garantiu a efetividade dos direitos relativos à liberdade religiosa e a efetiva punição nos casos concretos de intolerância religiosa, nem mesmo com a ascensão do Republicanismo, como foi visto no capítulo anterior.

Devido a ascensão de uma Constituição Republicana, que em tese, garantiria direitos antes inexistentes dentro de um governo monárquico atrelado à Igreja Católica, desenvolveu-se uma falsa ideia de que direitos como o da liberdade religiosa estariam assegurados, e como consequência o secularismo estaria consolidado no Brasil como em outros países republicanos como a França e os Estados Unidos da América.

2.1. A falsa ideia de um secularismo consolidado no Brasil

De acordo com Marcelo Camurça, a Religião sempre fez parte da identidade do povo brasileiro. “A partir dos seus símbolos e crenças, os brasileiros vieram ao longo dos séculos construindo as dinâmicas culturais e sociais que os estruturaram enquanto nação e sociedade” (In: ARAGÃO; CABRAL; VALLE, 2014, p. 301). Portanto, é impossível desvincular a Religião dos estudos sobre os problemas sociais, políticos e econômicos do país.

A partir do Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, o Brasil tornou-se um Estado laico. Com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 72, § 7º, a separação entre o Estado e a Igreja se tornou formal. De acordo com o texto da época “§7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”.

No entanto, este termo ainda possui um caráter bastante ambíguo. O jurista Arnaud Martin pontua que

A afirmação, pelo Brasil, do princípio de laicidade, através de diversas disposições constitucionais que garantem a neutralidade religiosa do Estado e a liberdade confessional dos brasileiros, deve ser interpretada com prudência, tendo em vista que a noção pode ser objeto de divergências de interpretações e assegurar aos crentes como aos não-crentes uma liberdade de consciência mais ou menos efetiva (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA (Orgs.), 2009, p. 62).

De acordo com o que pontua o jurista Celso Lafer (2009, p. 226), “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”.

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento (LAFER, 2009, p. 227).

Com o advento do século XX e a adoção do Republicanismo por parte de alguns países, especialmente no Brasil, criou-se uma espécie de afastamento – para não dizer aversão – ao tema Religião, o qual, por conta do conceito de Estado Laico, foi escanteado, desenvolvendo-se uma falsa ideia de que o secularismo já estava consolidado pelo ordenamento jurídico (BERGER, p. 10). Com isso, o Estado deixou de se preocupar com demandas que envolvessem a Religião e questões correlatas, como a liberdade religiosa.

Sobre isso, cabe a reflexão sobre as influências das ideias iluministas do século XIX e na filosofia do Positivismo do sociólogo francês Auguste Comte. Apesar dessas influências diretas, a Carta Magna republicana não reproduziu o anticlericalismo dessas duas correntes de pensamento. Era um laicismo aberto, porém totalmente distante da religião, influenciando as demais constituições brasileiras.

O jurista Otavio Luiz Rodrigues Junior aponta uma questão a ser repensada sobre o secularismo brasileiro, em especial, a respeito da “orientação teísta” da Constituição brasileira, uma vez que, segundo ele

Deus não foi esquecido em seu preâmbulo. Ademais, a CF/88 é aconfessional, pois não adota religião oficial no Estado brasileiro. Ressalve-se que o fato de ser a CF teísta não impede que os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios adotem em seus textos fundamentais a forma ateísta (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA (Orgs.), 2009, p. 102).

A presente Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), em seu art. 5º, inciso VI, afirma que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença,

sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (CUNHA JÚNIOR, 2008). No entanto, o que se está constatando nos últimos anos, é um crescente aumento da violência religiosa praticada contra adeptos de religiões minoritárias, sobretudo as de matriz afro-brasileira.

Da mesma forma, a Constituição de 1988 postula que as relações internacionais do país sejam regidas pela “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II), garantindo que tais direitos, no caso apresentado, relativos aos direitos de liberdade religiosa, sejam inseridos na categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV).

Os princípios de Direitos Humanos relativos à liberdade de expressão e liberdade religiosa estão presentes, em especial, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz em seu art. 18 que

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos” (NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Da mesma forma, o Pacto de São José – do qual o Brasil é signatário pelo Decreto nº 678/92 – discorre que “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (BRASIL, 06 nov. 1992).

Essa prática de internacionalização do combate à intolerância religiosa é uma tendência entre os Estados que se consolidou após o fim da Segunda Guerra.

Uma característica fundamental do Direito contemporâneo é a forma segundo a qual fenômenos sociais de culturas diversas são abrangidos por normas jurídicas similares. Como efeito de internacionalização de padrões sociais ocidentais, o mundo de período posterior a 1945 é marcado pela globalização da regulação jurídica ocidental (ALVES, 2008, p. 28)

Esse respeito ao caráter inviolável de tais direitos ficou sedimentado no Brasil, sobretudo, após a vivência de um Regime Militar que feriu inúmeros direitos fundamentais dos cidadãos.

Por isso, o novo ordenamento constitucional brasileiro, buscou, mesmo que

apenas no âmbito formal, garantir a proteção de tais direitos de forma explícita. Isso pode ser uma das explicações pela qual o Brasil não é exceção à tendência geral apresentada por outros países da América Latina. Sobre tal questão o jurista Arnaud Martin pontua que

Neste subcontinente, nenhum sistema constitucional adotou nem o princípio de sacralidade, que implica a fusão ou a superposição do poder temporal e do poder espiritual, nem o laicismo radical, que, ao amparo da separação das Igrejas e do Estado, recomenda o ateísmo, até o materialismo dialético, e faz dele quase uma religião de Estado; mesmo o México, cuja Constituição é claramente antirreligiosa, adotou, em 1992, uma “Lei das associações religiosas e do culto público” que constitui um avanço significativo em matéria de liberdade religiosa. Os Estados confessionais, onde uma religião possui o estatuto de religião oficial, são também bastante raros: somente a Costa Rica e a Bolívia escolheram esta solução e fizeram do catolicismo a religião Estado, sem, no entanto, que isso prejudique a liberdade religiosa. Sem ir tão longe, a Argentina, o Paraguai e o Peru acordaram à Igreja Católica um reconhecimento oficial e optaram a favor da solução da autonomia e da cooperação, reconhecendo ao mesmo tempo o pluralismo religioso e a existência de uma religião dominante, mantendo relações privilegiadas com o Estado. Quanto à laicidade, ela foi escolhida, além do Brasil, pelo Chile, pela Colômbia, pelo Equador, pelo Uruguai e pela Venezuela. O Brasil não constitui, portanto, um caso isolado na América Latina (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA (Orgs.), 2009, pp. 60-61).

Por outro lado, episódios recentes reacenderam as discussões sobre a laicidade do Estado brasileiro, em especial a ação movida pelo Ministério Público Federal para retirar crucifixos dos ambientes dos órgãos públicos.

Em face da ação, a juíza da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, emitiu a decisão favorável pela permanência dos crucifixos, e outros símbolos, de modo que estes estão protegidos e inseridos dentro dos direitos relativos à cultura, uma vez que o Brasil seria um país formado histórico-político-culturalmente a partir da presença de símbolos religiosos (SPIGLIATTI, Estadão, 21 ago. 2009). Sobre essa questão, Manoel Jorge e Silva Neto aponta dois equívocos na decisão.

Em primeiro lugar, conquanto seja correto dizer que o estado é integrado por cadinho cultural, símbolos religiosos específicos de determinados segmentos não podem ser postos em repartições públicas, que corporificam a atividade estatal e visivelmente destacam a inclinação da sociedade política por determinada crença. Em segundo lugar, propondo-se como solução o balizamento objetivo fixado no art. 215 da CF, conclui-se que nenhuma pessoa no Brasil poderá denunciar o Poder Judiciário por suposta ofensa a direito cultural decorrente da retirada de símbolo religioso de espaço público. Referir que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais* não significa inverter o parâmetro constitucional para obrigar o Estado a, indistintamente, posicionar nas paredes do parlamento,

dos órgãos administrativos ou do Poder Judiciário signos representativos de seitas religiosas as mais diversas, pois a determinação constitucional da laicidade (art. 19, I, CF) é instrumento apto a disseminar a concórdia e a tolerância, que não coaduna com a opção, de fato, que se opera mediante a colocação de símbolos em locais públicos (2016, pp. 77-78).

Porém, apesar do Estado brasileiro se esforçar na tentativa de frear a violência que brota da intolerância religiosa, nenhum tratado signatário, lei federal, ou política pública consegue combater de forma efetiva o problema da intolerância religiosa.

2.2. A liberdade religiosa enquanto direito fundamental

De acordo com Aldir Soriano (2002), a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

A primeira referência à liberdade religiosa por parte da Constituição Federal de 1988 ao tema, encontra-se no artigo 5º, VI, garantindo a liberdade de crença e consciência, bem como a proteção dos cultos, suas diversas expressões e seus espaços para seu exercício (BRASIL, 05 out. 1988).

A liberdade religiosa está diretamente vinculada ao chamado *princípio da autodeterminação*, ligando-se diretamente ao art. 4, inciso III da Constituição Federal de 1988. Desse modo, a autodeterminação está vinculada às escolhas pessoais de cada indivíduo, no seu caráter mais íntimo. Para o jurista Otavio Rodrigues Júnior

A liberdade religiosa, por conseguinte, é uma expressão da dignidade humana e manifesta o direito de autodeterminação subjetiva. Vista sob o aspecto externo, em sua implicação com o Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa é um índice de comprometimento da ordem jurídico-política com a Democracia e com seus valores fundamentais, especificamente o pluralismo. A essência do pluralismo está em aceitar a desigualdade de ser, agir, pensar e crer, no que se une à ideia de autodeterminação (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA (Orgs.), 2009, p. 100).

Esses valores fundamentais de âmbito democrático e pluralista, geram por sua vez os princípios jurídicos que decorrem da liberdade religiosa, os quais o jurista enuncia como

a) *Princípio da igualdade religiosa subjetiva*. Esse princípio traz em seu conteúdo a vedação genérica a que se criem privilégios, benefícios ou vantagens pela adoção de qualquer credo religioso. Outrossim, como contraface desse princípio tem-se a proibição a que se prejudique, persiga ou que se prive de qualquer direito um indivíduo por força de sua opção no âmbito do pluralismo religioso. [...] b) *Princípio da isonomia das entidades religiosas*. Consiste na vedação a que o Estado proteja, crie, subvencione, estimule, financie, ampare ou dê tratamento preferencial a qualquer igreja ou comunidade religiosa. [...] c) *Princípio da separação institucional*. É o princípio que expressa a distinção jurídico-política dos organismos religiosos e o Estado. [...] d) *Princípio da aconfessionalidade*. Esse princípio é marcado pelas seguintes características: i) não é compatível com a liberdade religiosa, assegurada pelo Estado Democrático de Direito, a adoção de fé religiosa oficial; ii) o Estado não tem autoridade em questões de fé, não se manifesta, influência ou interfere na economia teológica interna das religiões. [...] e) *Princípio da colaboração*. Esse primado excepciona o regime de esferas distintas entre o Poder Público e as igrejas. A CF/88 assegura a cooperação legal entre o Estado e as religiões, em ordem a que se realize o bem comum e o interesse público. [...] f) *Princípio da tolerância*. A tolerância implica a aceitação das diferenças religiosas; o acatamento às formas de culto; o respeito ao proselitismo; a coibição do proselitismo abusivo, como o emprego de formas de pregação que ultrapassem os limites da liberdade de consciência. [...] g) *Princípio da adequação cultural*. Em nome da liberdade religiosa, não se pode eliminar os elementos formativos histórico-culturais do povo e do Estado brasileiros. A liberdade assegurada no inciso VI deve conter em seu suporte fático a preservação de figuras e institutos radicados na memória popular, nos hábitos, costumes e nos signos comunitários. (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA (Orgs.), 2009, pp. 102-103).

Já o jurista Jayme Weingartner apresenta a liberdade de consciência como matriz e ponte entre a liberdade religiosa e as liberdades comunicativas, dentro da Constituição.

Os elementos positivos (textuais) disponíveis na Constituição Federal de 1988, a meu sentir, apontam, como já foi dito, para a conveniência de lidar-se com dois direitos fundamentais obviamente conexos e interligados (sem precedência valorativa) mas com autonomia dogmática suficiente: (i) As *liberdades comunicativas*, por um lado (liberdade de expressão em sentido amplo), a englobar: a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV); o direito de resposta proporcional ao agravo [decorrente da manifestação do pensamento], além de indenização (art. 5º, V); a liberdade de expressão (art. 5º, IX), garantidos o sigilo da correspondência e das comunicações (art. 5º, XII e a tutela da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X); a liberdade de informação (art. 5º, XIV); a liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) – com todos os seus desdobramentos; (ii) a *liberdade religiosa como um todo*, por outro, já mencionadas suas duas grandes dimensões (direito subjetivo e vetor objetivo) e especificado seu âmbito; (iii) como *ponte* entre ambos os

complexos, e vista como *matricial* (direito mãe), a *liberdade de consciência*, formulada no artigo 5º, inciso VI, 1ª alínea (2007, p. 93).

Da mesma forma como da liberdade religiosa decorrem princípios constitucionais, dela decorre também a sua titularidade enquanto direito formal. A liberdade religiosa é tida no Direito brasileiro como um direito pessoal. Em outras palavras, é um

“direito pertinente a cada indivíduo na sua órbita pessoal de direitos subjetivos, direitos perante os demais (erga omnes) e direito perante o Estado – e não apenas perante o Estado de que é súdito ou cidadão (não é um direito meramente de cidadania, mas um direito que pertence ao homem enquanto ser humano) (ALVES, 2008, p.23).

De acordo com Claudio Veiga, a liberdade religiosa está dividida em três modalidades:

Liberdade de crença, culto e organização religiosa. A liberdade de crença é no intuito de que cada um pode exercer sua autonomia para escolher qual a religião que melhor lhe é compatível com sua personalidade, anseios morais e éticos. A liberdade de culto orienta que os praticantes de determinada religião são livres para manifestar publicamente a sua crença, bem como não cerceia aqueles que não creem em nada, podendo utilizar de meios lícitos para divulgação de seu agnosticismo e/ou ateísmo. Por fim, a organização religiosa é a face da liberdade para que um determinado credo possa instituir ou organizar sua entidade religiosa legalmente (2014, pp. 2-3).

Aqui nós devemos considerar duas coisas. A primeira, que tal direito, apesar de ser individual, é praticado por um grupo de pessoas de uma mesma crença (ou grupo de pessoas sem religião ou fé). Dessa forma, diferente dos demais direitos, a liberdade religiosa é vista como um direito fundamental que é estendido a uma coletividade, aos grupos religiosos, “ou, como prefere o Direito Civil brasileiro, das “organizações religiosas” – que não são quaisquer grupos religiosos, mas aqueles que representam, com algum teor de institucionalidade, o sentimento religioso dos cidadãos” (ALVES, 2008, p. 23).

A segunda situação é que dessa liberdade religiosa decorre a liberdade do fiel e da própria instituição religiosa conduzir suas atividades sem a interferência do Estado ou de requisitos que gerem o seu reconhecimento por parte do ente estatal. Mas essa não interferência estatal na religião, não significa que não haja limitações ao livre exercício do culto religioso. De acordo com Alexandre de Moraes

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes. Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas (MORAES, 1996, p. 77).

Apesar do Estado brasileiro não estabelecer condições para que determinada crença seja reconhecida como religião, tivemos um caso recente no qual um Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro negou provimento em processo em que representantes do Candomblé e Umbanda pediam a retirada de vídeos do Youtube, que ofendiam suas religiões.

O argumento do Juiz foi que tais religiões, ao contrário do Cristianismo e Islamismo, não possuíam textos-básicos, estrutura hierárquica e um Deus a ser adorado, portanto não poderiam ser consideradas religiões. Em face dessa inesperada sentença, o MPF entrou com um recurso tentando reverter a situação (O GLOBO, 16 jun. 2014).

Tal decisão contradiz a autonomia privada dos cultos no ordenamento jurídico brasileiro. E essa autonomia passa por uma proteção infraconstitucional, no que diz respeito a uma liberdade religiosa institucional. De acordo com Othon Alves

A liberdade religiosa institucional não depende da aconfessionalidade do Estado; um Estado pode ser confessional e abrigar uma confissão no âmbito jurídico público e, assim mesmo, proteger a liberdade das confissões que não são a estabelecida ou oficial. Esse campo privado livre, inclusive e particularmente relevante para os entes religiosos nos Estados aconfessionais, é "indispensável" para a própria vida pública (2008, pp. 35-36).

Essa liberdade religiosa institucional pode ser traduzida, a partir da legislação infraconstitucional, com o reconhecimento da liberdade e da natureza das confissões religiosas, alterada no Código Civil de 2002, a partir da Lei nº 10.825/2003, que em seu artigo 44 dispõe que

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (BRASIL, 22 dez. 2003).

Isso mostra que, o Estado brasileiro ainda precisa amadurecer muito o seu trato com o tema Religião, cujas situações semelhantes, são fruto da falsa ideia de que o secularismo se consolidou no país, ou melhor, de uma falta de conhecimento sobre no que se constitui o Estado Laico e quais são suas atribuições nas relações entre o Estado e a Religião.

E aqui pode ser discutida a necessidade de uma delimitação em relação aos limites da liberdade de expressão e da liberdade religiosa e seus limites, quando o que está em jogo é a integridade de uma crença e de seus praticantes, o que inclui ataques tantos vindos da esfera privada, quanto da pública. O jurista Othon Alves exemplifica.

É geralmente aceito pela doutrina internacional que a liberdade religiosa é ilimitada apenas no sentido da crença pessoal. Ou seja, a consciência religiosa, inclusive em sua manifestação pública, não pode ser limitada. No entanto, a conduta do indivíduo pode estar sujeita à incidência de normas penalizadoras, especialmente de normas de Direito Penal, mesmo que decorrentes de profundas convicções religiosas. Na sua manifestação social, portanto, a crença confessional pode entrar em conflito com normas de convivência que limitem condutas compreendidas como socialmente indesejáveis (2008, p. 29)

Neste interim, percebemos os limites reais que balizam o direito da liberdade religiosa. Para regular tais situações de intolerância religiosa, a legislação brasileira possui dois instrumentos jurídicos: O Código Penal e a Lei Federal nº 7716, alterada pela Lei nº 9459.

Enquadrado na legislação penal brasileira, o crime de intolerância religiosa está tipificado no art. 208 do Código Penal, prescrevendo de modo preciso o crime contra o sentimento religioso.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 07 dez 1940).

No crime prescrito pelo art. 208, o bem jurídico é a liberdade individual de se ter uma crença religiosa e como consequência, manifestar o culto. O sujeito ativo, o que pratica tal crime, pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo, o que é vítima, é aquele que tem sua crença violentada, ou, que é impedido de realizar seu culto.

Dessa forma, enquadra-se tanto o fiel, aquele que segue determinada crença, como também o religioso, sacerdote, ministro, ou qualquer pessoa que conduz o culto.

Dessa forma, podemos ter como exemplo, fiéis intolerantes de uma religião que atacam determinada crença de modo individual, direcionando o ataque a um fiel específico, ou interrompendo o exercício de um culto, agredindo tanto fiéis como seus ministros religiosos.

As duas condutas mais frequentes nesse crime já foram tratadas, o ato de escarnecer alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, e o impedimento ou a perturbação da cerimônia ou prática de culto religioso.

A terceira conduta, não tão frequente é o ato de vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, embora também sejam noticiados casos onde, geralmente, imagens religiosas são destruídas por membros de outras religiões, por considerem-nas objetos idólatras, contrários ao que está proibido por seus textos sagrados. Ex.: Imagens de santos ou orixás, destruídas por fiéis evangélicos em razão de a Bíblia proibir no Antigo Testamento imagens de esculturas.

Já a Lei Federal nº 7716 (BRASIL, 05 jan. 1989), define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A partir desses dois dispositivos legais, vemos que o Estado brasileiro não trata a questão da intolerância religiosa com o mesmo afinco que outros temas, que possuem diversas leis ao seu respeito.

Este quadro, apenas reforça a velha prática de distanciamento do Estado de questões ligadas à religião, quando é urgente que se repense que tipo de leis e políticas são voltadas para o tema, e se estas estão atingindo seu objetivo constitucional de proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, em face da pluralidade de crenças cada vez maior no país (In: TEIXEIRA; MENEZES (Orgs.), 2013, p. 313). Sobre a questão do pluralismo, Otavio Luiz Junior diz o seguinte.

O pluralismo exalça-se no plano da defesa estatal dessa diferença entre os sujeitos. O Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter persecutório ou de favorecimento a tais ou quais crenças (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009 (Orgs.), p. 100).

A liberdade religiosa ainda pode ser vista dentro da esfera pública a partir da própria educação, na qual, sob o intuito de promover o conhecimento sobre o pluralismo religioso e, desse modo, a construção de uma cultura baseada na

tolerância entre as diversas religiões entre os jovens, o Estado brasileiro prevê em seu artigo 210 da CF o ensino religioso facultativo nas escolas públicas.

O caráter facultativo permite a escolha ou não por parte do aluno de frequentar, respeitando, portanto, aqueles que não possuem filiação religiosa ou são ateus. A importância da promoção de um currículo nas escolas públicas voltado para os estudos sobre as religiões é muito grande nos dias de hoje, em especial pelo crescente número de novas religiões na nossa sociedade.

Sobre estas, cabe pontuar que não podem ser vistas “nem como ameaças às religiões estabelecidas, nem como modismos passageiros, mas a partir das mudanças em curso nas sociedades em que eles surgem e se desenvolvem” (GUERRIERO, 2006, p. 109).

Assim, o ensino religioso laico (isto é, não confessional) sobre o tema, não apenas alimenta o conhecimento dos alunos dentro da área, como também ajuda a desmitificar e quebrar preconceitos que são difundidos naturalmente, sobretudo, em relação a religiões de matriz afro-brasileira e indígena.

Da mesma forma, percebemos que, no artigo 226, § 2º, confere ao casamento religioso o mesmo status jurídico do casamento civil. Arnaud Martin prossegue em sua análise sobre a promoção e respeito de tais direitos que derivam diretamente da liberdade religiosa.

A Constituição brasileira se inscreve, portanto, claramente numa ótica liberal da laicidade e, apesar de não usar expressamente o termo, ela garante seus princípios, assegurando a cada brasileiro o respeito de suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o Brasil é vinculado por seus compromissos internacionais. Mas ainda mais, adotando uma concepção liberal e aberta da laicidade, o Brasil fez uma escolha política (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009 (Orgs.), p. 65).

No entanto, apesar de todo o arcabouço de pesquisas voltadas para o tema, os legisladores, bem como a própria Justiça, não são capazes até hoje de compreender inteiramente o fenômeno, de modo a tratar a Religião e a sua separação da esfera pública com uma propriedade e segurança maior do que são tratados atualmente.

Dessa forma, para se compreender como surgem, se desenvolvem e se multiplicam os casos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho, é preciso

lançar mão de outras áreas da Ciência, e no caso do tema em questão, a área mais propícia para este estudo é a da Ciência das Religiões.

2.3. A gênese da intolerância religiosa em ambiente de trabalho

Em relação aos estudos sobre as relações de trabalho e Religião, um dos temas principais é o da tolerância religiosa dentro do ambiente laboral.

Antes de existir a intolerância religiosa existe um campo de tolerância entre as religiões e seus adeptos, que pode ser quebrado de acordo com as ações de um determinado indivíduo ou grupo, que, em caso de quebra, por meio de atos de intolerância, gera tensões dos mais variados níveis. Tal como expõe Luiz Felipe Pondé,

O tema da “tolerância religiosa” é comum neste campo de tensões. Deve uma religião, a da maioria, ter maior representatividade institucional e simbólica? Deve a religião ter qualquer representação institucional e simbólica? Numa sociedade múltipla em termos religiosos, como deve ficar o convívio nas escolas e nas famílias? A posição diametralmente oposta ao multiculturalismo é o fundamentalismo religioso. Este é múltiplo, e o simples uso do termo uma prática analógica (In: PASSOS; USARSKI (Orgs.), 2013, p. 170).

Em sua totalidade, a intolerância religiosa é fruto de uma visão fundamentalista adotada pelo fiel, que reflete tais posições e crenças em suas relações sociais diárias.

A visão fundamentalista se caracteriza por realizar uma leitura em que os textos sagrados são interpretados de forma literal, não levando em conta o contexto em que foi escrito, não levando em conta as necessidades e perguntas que o texto estava respondendo naquele momento, transportando seu significado do passado para o presente mantendo a mesma aplicação; Considera também que as verdades foram reveladas pela divindade, não havendo equívoco nem contradição (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 29).

Tal como Pondé coloca, “a tensão com as religiões é evidente na medida em que elas competem com a secularização de raiz científica no momento da escolha do modo de ação moral no cotidiano” (In: PASSOS; USARSKI (Orgs.), 2013, p. 170). E aqui, esta secularização científica é entendida como sendo o ambiente de trabalho, seja ele privado ou do serviço público, que tem por função desenvolver uma atividade laboral, de cunho técnico e/ou científico.

Como consequência desse campo de tensões religiosas, surge a necessidade de regular juridicamente tais questões, evitando, assim, ataques a mais variada ordem de direitos fundamentais.

De acordo com Ricardo Mariano, a garantia constitucional de uma liberdade religiosa “tende a resultar na pluralização de grupos religiosos e no acirramento da competição inter-religiosa por sobrevivência e por mercado, estimulando a mobilização de leigos e do clero para o exercício da militância proselitista” (In: PASSOS; USARSKI (Orgs.), 2013, p. 237).

Ao assumir a missão para difundir a crença na acredita, o fiel por muitas vezes acaba tornando sua ação impositiva, baseada muitas vezes em uma visão fundamentalista de que a crença do outro está errada e que é preciso levar a “verdade” àquele que ainda não compactua desta mesma crença. Daí surge a intolerância religiosa, seja com pessoas de outras religiões, ou pessoas que não possuam crença ou religião alguma.

Dentre as várias atitudes impositivas, muitas delas têm como uma visão primordial na qual o indivíduo intolerante enxerga o “outro” a partir de um prisma de inferioridade.

O agressor passa a acreditar que a salvação está nele e em seu grupo. Sua visão de mundo é a melhor. Ele sabe o que o outro precisa e o que é bom. Daí não admitir que o outro tenha um projeto para concorrer com o dele, por isso se faz necessário desacreditar as ideias do outro, mostra-las como falsas, convencê-los de que estão errados (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 60).

A partir dessa visão fundamentalista, pela qual o proselitismo torna-se necessário – muitas vezes tido como ordem divina direta – para “levar a salvação” àqueles que ainda não a possuem, tais relações abusivas passam a se manifestarem nas mais diversas esferas, sejam elas nos relacionamentos e na vida privada, como nas relações sociais, onde, em especial, o ambiente de trabalho se torna um local mais do que favorável para o exercício desse proselitismo.

Os abusos que podem ser cometidos em ambiente de trabalho a partir de um proselitismo agressivo podem ser das mais variadas ordens. E estes podem partir tanto da própria empresa como do empregado. Como podemos identificar quais os principais problemas de intolerância religiosa um determinado ambiente de trabalho pode enfrentar? Jayme Weingartner cita quatro questões fundamentais:

Silva Neto, mirando a efetiva aplicabilidade da liberdade religiosa à relação contratual trabalhista, formula quatro questões concretas para balizar sua análise (apud SILVA NETO, pp. 122-123): (i) é admissível que empregados façam proselitismo de determinado segmento religioso no “âmbito interno da empresa”? (ii) é facultado ao empregador convocar os seus trabalhadores pra “participarem de culto vinculado a certa religião”, o que ocorre habitualmente em datas especiais (inaugurações de novas instalações ou de filiais, festas de final de ano etc.)? (iii) pode o empregador, nos domínios físicos da unidade empresarial, “construir templo representativo de segmento religioso”? (iv) podem as organizações religiosas “contratar exclusivamente empregados que professem a fé por elas abraçada”? (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 233).

No centro de tais questões colocadas encontra-se o problema do proselitismo institucional, principalmente em empresas cujos proprietários são religiosos fervorosos. Esta atitude de proselitismo institucional também pode se manifestar a partir da relação de superiores com subalternos, não necessariamente partindo dos proprietários ou donos da respectiva empresa.

Da mesma forma, é preciso salientar que existem dois extremos perigosos, que são o assédio por razões religiosas e a hostilidade a qualquer manifestação particular de fé por parte dos empregados.

Comissão para a igualdade de oportunidades de emprego, nos Estados Unidos (1993), revisou a definição de assédio (*harassment*) no trabalho. O “assédio religioso no trabalho” ocorreria quando, numa empresa, “alguém, motivado pelas convicções religiosas de um outro indivíduo, pratica uma ação ou desenvolve uma conduta que interfere, para além dos limites do razoável, com o desempenho laboral deste último, havendo ilegalidade quando se ponham em causa as suas oportunidades de emprego”, o que não deve ser confundido com transformar o ambiente de trabalho numa religion free zone, marcada pelo temor dos indivíduos de “viver e comunicar livremente as suas convicções religiosas” (WEINGARTNER NETO, 2007 p. 233).

Obviamente existe a necessidade de se buscar um equilíbrio nas relações entre a empresa, o empregador e os empregados, onde esta equidade torna-se o melhor meio para se evitar tanto assédios por razões religiosas vindas tanto da parte do empregador como entre os próprios empregados, de acordo com a hierarquia da empresa. Da mesma forma, é preciso evitar que a empresa se torne uma “zona livre de religião”, tolhendo os direitos do empregado de sua manifestação religiosa, dentro dos limites do razoável.

[...] o direito à liberdade religiosa deve ser equacionado, de modo proporcional, com os “direitos de propriedade e iniciativa econômica privada do empregador”, na busca da máxima efetividade para obter o “equilíbrio

menos restritivo entre os bens em colisão” (WEINGARTNERNETO, 2007, p. 236).

No entanto, sabemos que muitas empresas não respeitam tais limites no que diz respeito ao proselitismo institucional, e muitas vezes faz-se necessário recorrer às vias judiciais para evitar abusos, como do caso da empresa abaixo citada.

Veja-se, para ilustrar, o *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta* (TAC) celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e uma empresa do Rio de Janeiro, que se comprometeu: (a) não mais se utilizar, no processo seletivo, de indagações, perguntas ou qualquer outra forma de aferição das opções, crenças e militâncias religiosas; (b) não discriminar os candidatos, atuais e futuros empregados, com relação à admissão, às promoções e outras vantagens legais; (c) não mais realizar cultos em seu estabelecimento ou em qualquer de suas dependências, dentro do horário de trabalho; (d) a participação em qualquer ato religioso não pode ser impingida ou exigida, e não haverá qualquer forma de assédio ou coação, por mais dissimulados, para que os trabalhadores participem; (e) durante o período destinado ao culto, não serão cumpridas quaisquer obrigações de natureza contratual (assinatura de presença, entrega de documentos etc.) (WEINGARTNERNETO, 2007, p. 235).

No caso do Direito do Trabalho, tais agressões são enquadradas como Dano Moral ao empregado. Diferente do Dano Material, quando qual se tenta restituir a coisa deteriorada ou perdida, no Dano Moral, “tenta-se uma compensação pelo momento de infortúnio, vergonha, humilhação, sofrimento. O numerário recebido não apaga a mácula, mas funciona como uma retratação pelo dano sofrido” (AGRA, 2009, p. 178). Mas também vale ressaltar que nem sempre “a composição da discriminação imposta resolve-se com compensação moral pecuniária” (BELMONTE, 2007, p.161).

Em muitos casos, as empresas lidam com um grupo de empregado de diversas matrizes religiosas. Como harmonizar o ambiente sem ferir seus direitos religiosos, ao mesmo tempo em que é preciso regular as relações religiosas dentro do ambiente de trabalho.

Essa questão é importantíssima, uma vez que dentro de muitas empresas, não é raro encontrar situações em que crentes de diversas religiões buscam realizar suas orações, a exemplo dos muçulmanos, evangélicos, ou até mesmo fiéis da Umbanda e Candomblé que acabam realizando práticas de suas crenças dentro da própria empresa, em horários de almoço ou em casos extremos, durante o expediente. Sem falar na questão dos sabatistas (cristãos adventistas e judeus),

cujas empresas têm atividades aos sábados. Alega-se nestes casos, o dispositivo da liberdade religiosa.

Da mesma forma, acontece o contrário. Muitas empresas tentam impor cultos ou orações de uma respectiva religião aos seus funcionários (em geral católica e evangélica), ou pratica uma vigilância ou até mesmo proíbe a utilização de adereços religiosos como “guias” da Umbanda ou o chapéu do kipá dos judeus ou o véu das mulheres muçulmanas, utilizando seu poder coercitivo e hierárquico que deriva da relação contratual (NASCIMENTO, 2007, pp. 691-692). Mas como será que a legislação é aplicada a estas questões?

Apesar de boa parte dos casos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho partir de empregadores em relação aos seus empregados, também existe o problema dessas agressões surgirem entre os empregados, como por exemplo, conflitos existentes entre empregados de uma mesma seção ou que trabalhem em uma mesma sala, onde estes possuem crenças diferentes, ou são ateus.

E tais crenças não precisam ser tão diferentes entre si, como em casos de cristãos contra adeptos de religiões de matriz afro-brasileira. Muitas vezes conflitos ocorrem entre cristãos de diferentes denominações, em especial católicos com protestantes e evangélicos.

Por isso, “a busca da tolerância e do diálogo entre os grupos religiosos não deve partir da fundamentação nos textos sagrados e sim no direito à liberdade de expressão e no respeito como valores de caráter universal” (RIBEIRO; SILVA, 2007, p. 15).

Ainda sobre a questão da intolerância religiosa em ambiente de trabalho pela discriminação em função da religião, Jayme Weingartner faz um comparativo entre a legislação portuguesa e a brasileira.

Em Portugal, em face do disposto no artigo 59º, 1, da Constituição, expressamente determinado o efeito de irradiação dos direitos fundamentais dos trabalhadores em relação às empresas empregadoras, é desnecessário recorrer à vinculação dos particulares como cláusula genérica (art. 18º, 1, da Constituição Portuguesa), pois o *direito especial de igualdade* proíbe *discriminação em função da religião* em áreas tão sensíveis como a retribuição, a organização e as condições do trabalho, repouso e assistência material em caso de desemprego involuntário. No Brasil, a questão tem matiz diferente. Dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais também consta previsão especial de igualdade, proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal), *ausentes*, da enumeração, os *motivos de religião*, cidadania,

território de origem, convicções políticas ou ideológicas (explícitos no mencionado artigo 59 da Constituição Portuguesa). Embora razoável interpretar que leitura compreensiva do texto englobaria na mesma norma a *nãodiscriminação em função da religião*, parece mais adequado fundar tal vedação no *princípio geral de vinculação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*, forte no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, aplicável, no que couber, a todas as concretizações dos direitos laborais elencadas nas mais de três dezenas do citado artigo 7º (2007, pp. 230-231).

Devido às tensões observadas nesse campo de relações, entre a igualdade e a liberdade, chegamos à esse estabelecimento de uma cautela constitucional, através da promulgação do que são entendidos como direitos especiais de igualdade. No entanto, deve-se frisar que, em nenhum momento, a Constituição permita que haja discriminações em função da religião alheia.

Por conta do crescente número de casos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho, vários órgãos estatais como os Ministérios Públicos, em especial o do Trabalho, passaram a monitorar os casos, os quais muitas vezes sequer são denunciados, perpetuando-se como uma prática comum no cotidiano de determinada empresa, sendo ignorada ou até mesmo desconhecida por seus proprietários.

Dessa forma, as respostas que buscamos para resolver tais problemas não se encontram apenas nas reflexões do campo das Ciências da Religião, mas está bem definida, tanto nas decisões proferidas em ações judiciais movidas em face da intolerância religiosa praticada nos ambientes de trabalho, como nas campanhas e políticas públicas voltadas para esta questão. É o que será abordado no próximo capítulo.

3. DA PRÁTICA AO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO

Como foi dito na introdução, propusemo-nos a realizar este trabalho devido à relevância prática do tema para uma área comum ao Direito e às Ciências da Religião.

Por outro lado, encontramos dificuldade em achar bibliografia especializada sobre, de modo que, neste capítulo, apresentaremos dados sobre julgamentos de casos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho, e analisaremos de que modo o Poder Público está lidando com essa questão, sempre fundamentando os casos apresentados com a bibliografia apontada nas Referências.

Como já foi vislumbrado nos capítulos anteriores, a cultura constitucional que ao longo da história foi construída no nosso país em nenhum momento se preocupou em garantir a efetividade dos direitos relativos à liberdade religiosa, de modo que, “entre os direitos fundamentais cujo estado ainda latente de concretização pode ser vinculado ao nosso constitucionalismo tardio está a proteção constitucional à liberdade religiosa (SILVA NETO, 2016, p. 93)”.

Dessa forma, como consequências dessa falta de amparo do nosso ordenamento constitucional e infraconstitucional, a respeito dessa questão da intolerância religiosa, têm o aparecimento de casos que envolvam o tema religião e os crimes cometidos em torno dele.

Esses problemas basicamente surgem do choque de direitos relativos ao empregador em relação ao empregado, onde este, geralmente se sente tolhido em sua individualidade, sem a possibilidade de manifestá-la. Por outro lado, as empresas alegam que muitas vezes o empregado excede os limites do “tolerável”, utilizando o ambiente laboral para outros fins – ex.: proselitismo –, prejudicando, inclusive, a produção local.

Da mesma forma entre esses problemas, temos os posicionamentos do Estado brasileiro frente à questão, a exemplo do Poder Judiciário, responsável por regular as relações e tensões entre empregadores e empregados. Algumas questões que serão levantadas aqui, buscam responder outras que ficaram em aberto nos capítulos anteriores. Não buscaremos dar soluções definitivas para estes

problemas, mas apontar caminhos que ainda não foram trilhados pelos agentes envolvidos nestas questões.

3.1. O problema da colisão de direitos

Para se entender como se constituem os conflitos judiciais relativos à intolerância religiosa, primeiro é preciso considerar que em suma, tais lides surgem dentro da esfera religiosa da liberdade de expressão, que se manifesta em sua forma mais plena a partir do direito de proselitismo, ou divulgação de suas respectivas crenças, dentro da esfera do privado, do particular, do individual.

Para iniciarmos a exemplificação, consideremos, pois a questão da liberdade religiosa do empregador, que primeiramente, perpassa pela liberdade religiosa institucional, no qual, o empregador tem a faculdade de contratar trabalhadores alinhados com a crença daquela determinada instituição confessional. Aqui temos alguns exemplos práticos desses casos.

Uma questão que se coloca, neste contexto, diz respeito à liberdade religiosa do empregador. O problema suscita-se, imediatamente, quando o empregador é uma pessoa colectiva de natureza religiosa. Ou seja, quando é uma entidade de tendência religiosa. Quando assim é, a mesma vai reivindicar para si o direito a estabelecer relações “espirituais” de trabalho (v.g. clérigos; monges e freiras; pastores; missionários), irredutíveis a um contrato de trabalho dependente. Do mesmo modo, ela vai reivindicar o direito de estabelecer relações contratuais laborais apenas com pessoas que professam a mesma fé e de exigir uma lealdade qualificada [...]. Assim sucede, por exemplo, quando se pretende contratar unicamente professores da mesma fé (v.g. seminários; escolas religiosas). Assim, por exemplo, a uma Igreja Evangélica é legítimo exigir que o respectivo Pastor seja evangélico. Do mesmo modo, é legítimo exigir que um professor de seminário católico seja católico, um professor de uma escola adventista seja adventista ou um animador da juventude islâmica seja islâmico. Nestes casos, a liberdade religiosa das pessoas colectivas, nas suas dimensões expressivas e associativas consagradas pelo direito constitucional e internacional dos direitos humanos, fundamenta inteiramente estas soluções, na medida em que as mesmas se afiguram essenciais para a salvaguarda da identidade e a prossecução das finalidades da confissão religiosa. Uma solução diferente poria em causa o conteúdo essencial da liberdade religiosa colectiva, que deixaria de ter qualquer conteúdo útil (MACHADO, 2010, pp. 10-11).

Em tais casos, está resguardado o direito à propriedade, que no caso, é figurado pela própria empresa. Igualmente, “o empregador poderá invocar seu igual direito de professar seu culto, logo, aparentemente, estaria ele também sendo aliado em sua liberdade religiosa” (VEIGA, 2014, p. 6).

Um outro problema prende-se com a questão de saber se a liberdade religiosa pode ser invocada por um empregador que se dedica a actividades não especificamente religiosas para conformar positivamente a vida da empresa, compreendendo o direito de trabalhar com outros da mesma fé na produção e transacção de bens e serviços. Por outras palavras, importa averiguar se existe um direito a criar ambientes religiosamente homogéneos ou um direito a promover uma actividade económica empresarial de acordo com um determinado ethos religioso (v.g. utilização da Sharia para estruturar a actividade de uma instituição financeira de acordo com preceitos islâmicos; promoção da leitura da Bíblia e da oração antes do início da jornada de trabalho). Aqui responde-se a perguntas como: será legítimo exigir que o canalizador de uma Mesquita seja islâmico, o secretário de uma escola católica seja católico ou que uma professora de uma escola católica não seja mãe solteira ou lésbica? Estas interrogações remetem para outras: deve existir uma maior latitude para a autodefinição e autodeterminação religiosa do local de trabalho? Deve isso ser possível sempre que não existam danos desproporcionais para a igualdade? Em causa pode estar, neste contexto, o direito a adoptar uma visão religiosa sobre os direitos das mulheres, sobre a orientação sexual ou sobre os costumes dos trabalhadores e dos clientes (v.g. fumo; álcool; vida familiar; comportamento sexual). Neste domínio têm sido apresentados alguns modelos para a tematização das relações entre o empregador e os trabalhadores, com incidência no plano religioso (MACHADO, 2010, pp. 11-12).

O primeiro modelo utilizado é o que o autor chama de *Modelo da Neutralidade*, de modo que a empresa siga o mesmo comportamento do Estado, que deve ser não-confessional, de modo que a empresa não deve tomar partido religioso em relação aos seus empregados, sendo sua confissão religiosa de ordem apenas particular, não havendo necessidade da empresa incidir sobre ela, de modo a determinar ou não a contratação ou manutenção do trabalhador em face da possível confessionalidade da empresa.

O local de trabalho continua a ser visto como espaço tendencialmente secularizado, dominado pela meritocracia e o profissionalismo, embora positivamente conformado de acordo com os valores da dignidade humana e do igual cuidado e respeito. Daqui resultaria a proibição de desrespeito do trabalhador religioso e não religioso, da coerção religiosa ou anti-religiosa ou do estabelecimento de uma religião no emprego (“a religião do patrão, é a religião da empresa”). Em todo o caso, pode admitir-se a presença discreta de símbolos religiosos e a comunicação religiosa no seio da empresa, desde que em termos não coercivos. O convite, pelo superior, para a participação em estudos bíblicos poderá colocar problemas de neutralidade religiosa da empresa. Já o uso de cartazes ou símbolos religiosos poderá não ser, em princípio, problemático. O contexto concreto é determinante (MACHADO, 2010, p. 12).

Desse modo, o que estaria em jogo seria, em primeiro lugar, à finalidade económica da empresa, que estaria voltada exclusivamente para sua obtenção de lucros por meio da atividade laboral dos seus funcionários, cujas crenças religiosas

deles, seriam irrelevantes diante da produção almejada, valorizando, pelo outro lado, princípios fundamentais para as relações trabalhistas, pautadas sempre em valores com a dignidade humana, e no respeito às diferenças, presentes inequivocamente, em ambiente de trabalho, em especial, sob a ótica da pluralidade religiosa.

O outro modelo aqui apontado é o da *Tolerância*, que de acordo com o autor, se baseia na

existência de uma mundividência religiosa dominante (v.g. cristianismo, islamismo) na empresa coexiste com soluções jurídicas aptas a evitar que os trabalhadores de outras religiões ou sem religião possam ver violadas dimensões essenciais da sua liberdade religiosa positiva e negativa e prejudicadas no trabalho por causa das suas convicções. De acordo com este entendimento, um empregador pode legitimamente conformar a sua actividade empresarial de acordo com determinados princípios religiosos, de uma forma assumida e transparente, comunicando essa intenção aos trabalhadores actuais e prospectivos (MACHADO, 2010, pp. 12-13).

Desse modo, há uma tolerância em relação ao uso de vestuários, símbolos, e outros elementos que façam parte do universo religioso do empregado, porém, sempre dentro dos limites das políticas e confessionalidade da empresa. Esta atitude da empresa já demonstra que não há uma separação entre as atividades realizadas pela mesma e os valores religiosos que ela professa, de modo que cabe ao empregado se adaptar à realidade no qual ele está inserido, ao passo que a empresa estipula quais são os limites aceitos e quais os não aceitos.

Com isso, a empresa arrisca o choque de direitos dentro da esfera privada, o que geralmente acaba acontecendo, em especial, em empresas cuja diversidade religiosa é grande, sendo que, no caso de empresas confessionais, opta-se pela contratação de empregados de mesma fé, para evitar assim, uma possível lide.

Ainda é citada a possibilidade de um Modelo Multicultural, no qual reconhece a diversidade religiosa e suas manifestações como naturais, dentro da esfera privada, sendo um fruto direto da globalização. Porém, este é, talvez, o pior modelo a ser adotado pela empresa, pois abre uma brecha, muito grande, para os abusos de manifestação, e como consequência, a falta de proteção de um grupo minoritário, que se encontra ameaçado em suas identidades religiosas, entrando “em rota de colisão com aqueles que pretendem usar os valores constitucionais para garantir alguma coerência valorativa e principal ao Estado e à sociedade” (MACHADO, 2010, p.14).

Já do lado oposto, nós temos os direitos relativos à liberdade religiosa do trabalhador. A partir do prisma de que na relação laboral, o trabalhador sempre está em desvantagem quando diante do empregador, percebemos que é sobre os direitos daquele que se manifestam as possíveis colisões que dão origem de fato às ações judiciais. O pesquisador Jônatas Machado prossegue em sua análise apontando que

Os riscos de colisão entre os direitos de propriedade, liberdade contratual e iniciativa económica privada do empregador, por um lado, e o direito à liberdade religiosa do trabalhador colocam-se quando este procura acomodação das suas pretensões religiosas em domínios como, os dias e horários de trabalho, pausas para meditação e oração, pausas durante o luto de entes queridos, exigências dietéticas, vestuário e penteados, uso de símbolos religiosos, participação em peregrinações, recusa de determinados exames médicos, expressão religiosa, etc. [...] Igualmente sensíveis são as questões envolvendo a proibição de discriminação. Pense-se, nomeadamente, na proibição de discriminação em função da religião actual ou presumida, em função da associação com pessoas (v.g. cônjuge, pais, filhos, amigos, vizinhos) de determinada religião, ou mesmo da discriminação de pessoas da própria religião. Em matéria de discriminação podem surgir as seguintes interrogações: é legítimo a uma empresa empregar apenas evangélicos, católicos ou cristãos? É legítimo empregar apenas religiosos? É legítimo empregar apenas ateus? É legítimo a um religioso recusar a contratação de um divorciado, uma mãe solteira, um adúltero ou um homossexual? Como bem se compreende, a solução a dar a muitos destes conflitos dependerá, em larga medida, do modelo adoptado (v.g. neutralidade, tolerância ou multiculturalidade) na definição das relações entre o empregador e o trabalhador. A amplitude da liberdade e da igualdade a reconhecer aos trabalhadores é indissociável da liberdade religiosa do empregador e da possibilidade que lhe é dada de conformar a sua empresa de acordo com a sua visão do mundo, seja religiosa seja não religiosa (2010, pp. 14-15).

A segunda questão a ser considerada é a da própria Liberdade de Expressão Religiosa do trabalhador, que basicamente, consiste no direito deste falar sobre sua religião dentro do ambiente de trabalho, de modo que, o ato de comunicar sua religião ou temas ligados à sua religião, aos demais, não se constitui no problema do proselitismo dentro do espaço laboral. No entanto dessa liberdade formal, derivam alguns problemas.

Existe uma ampla margem para a protecção do discurso religioso respeitador no local de trabalho. Isso decorre da liberdade de consciência, de pensamento e de expressão, direito que, recorde-se, protege mesmo o discurso chocante, perturbador e ofensivo. Com efeito, a simples ofensividade do discurso não pode ser motivo para a sua proibição, sob pena de a liberdade de expressão ficar na dependência da pura subjectividade. Do mesmo modo, a simples expressão de opiniões religiosas, mesmo veemente, não constitui uma imposição da religião aos

colegas de trabalho. Muito menos se pode aceitar que o simples facto de alguém se dizer cristão, por exemplo, possa ser usado para presumir “homofobia”, “islamofobia” ou qualquer outra fobia ad hoc que se queira imaginar. No entanto, casos pode haver em que a expressão religiosa ou anti-religiosa pode colocar alguns problemas. Pense-se, por exemplo, num trabalhador que é constantemente gozado e humilhado por causa da sua religião, por parte do empregador ou de colegas de trabalho de outra religião ou sem qualquer religião. O mesmo se diga do trabalhador religioso que está sempre a importunar os seus colegas com a propagação da sua religião. O assédio religioso é claramente proibido, desde que não se confunda com a legítima manifestação das convicções religiosas (MACHADO, 2010, p. 15).

Como meios de acomodar as tensões brotadas, em especial, pela ação de empregados, dentro da empresa, duas soluções são as mais viáveis a serem adotadas: A proibição de discriminação e a obrigação de acomodação.

Sobre a primeira, o termo não precisa de muitas explicações, sendo necessário, pelo menos, o estabelecimento de normas internas da empresa, que sejam repassadas aos seus funcionários, de modo a orientá-los sobre as atitudes que devem tomar e aquelas que devem evitar, quando, neste caso, “o empregador deve demonstrar que as normas em causa têm uma conexão com a actividade da empresa e são necessárias” (MACHADO, 2010, p. 16).

Em relação à obrigação de acomodação, este princípio parte da ideia de que o fato de se acomodar a religião de um determinado grupo à realidade do ambiente de trabalho em detrimento da não acomodação de outros grupos, não significa que se esteja promovendo aquele em face deste, sendo que, o que está em jogo aqui, é a liberdade e igualdade material dentro do campo do Direito.

Em outras palavras, o ato de acomodar a religião, pode ser traduzido pela ponderação dos direitos da empresa em relação aos direitos do trabalhador desta. Porém, há alguns problemas que advém desse modo de julgamento realizada pela Justiça.

A obrigação de acomodação pressupõe a adopção de determinados critérios de ponderação. Prima facie, a empresa tem o dever de acomodar a religião dos trabalhadores e suportar os respectivos custos, desde que estes sejam de *minimis*. Este aspecto é importante, na medida em que a sobrecarga das empresas com exigências de igualdade pode ser problemática, ao menos para algumas, podendo repercutir-se na sua viabilidade e fazer perigar o direito dos demais trabalhadores ao trabalho e ao respectivo sustento. Daí que a ponderação deva atender a critérios como os custos efectivos da eventual substituição do trabalhador sabatista ou da acomodação das suas pretensões (v.f. dieta; indumentária). Neste domínio parece-nos relevante atender não só aos custos patrimoniais, mas também ao impacto da acomodação na imagem da empresa⁶. Importa

igualmente em conta a dimensão, custos operacionais e resultados positivos do empregador. Uma acomodação que pode ser muito onerosa para uma empresa pode ser irrelevante para outra. Do mesmo modo, os colegas de trabalho podem ver restringidos os seus direitos para acomodar a religião de um trabalhador, em termos razoáveis. A acomodação não pode ter custos não exigíveis ou desproporcionais para eles. A acomodação deve procurar as alternativas menos restritivas dos direitos em presença. Nestas ponderações, o juiz do trabalho deve evitar a pura especulação acerca de diferentes cenários, não podendo basear as suas decisões em considerações especulativas. Por exemplo, as decisões sobre o mérito ou o não mérito da acomodação da religião de um trabalhador não podem basear-se em danos hipotéticos. O juiz não deve decidir na falta de elementos probatórios. A invocação de dano excessivo por parte da empresa que recusa a acomodação da liberdade religiosa do trabalhador deve ser empiricamente fundamentada. Os custos da acomodação podem ter que ser repartidos entre a empresa e o trabalhador. Por exemplo, a acomodação da religião de um trabalhador que pretenda não trabalhar nos dias festivos da sua religião pode implicar uma redução da sua remuneração. Por seu lado, a mera infelicidade que a acomodação gera nos colegas de trabalho não deve, por si só, ser um veto à acomodação (MACHADO, 2010, pp. 17-18).

Para evitar tais questões, devem ser respeitados os acordos bilaterais, acima elencados, bem como estabelecer o compromisso de utilizar-se da liberdade individual, mas com a responsabilidade e o profissionalismo exigidos no local de trabalho evitando-se conflitos desnecessários, e construindo-se, assim, uma relação institucional sadia, e relações entre empregados e empregadores e também entre os empregados.

Não sendo mais possível evitar tais conflitos, uma das melhores maneiras de solucioná-los, é primeiro, via acordos extrajudiciais, para depois, buscar-se as vias judiciais propriamente ditas.

Assim, diante das diversas crenças dos trabalhadores, a empresa tem o dever de acomodação, que também decorre do seu dever de tolerância e não discriminação – e o Estado tem que assegurar as garantias institucionais da liberdade religiosa individual, do princípio da igualdade e da diversidade/pluralidade religiosas. (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 232)

Pelos dados constatados por pesquisas relativas sobre o tema, sabemos que o número de casos de intolerância religiosa cresceu no país, em especial, em ambiente de trabalho, refletindo também no aumento de ações judiciais, que tramitam nos tribunais trabalhistas, tanto na primeira, quanto na segunda instância. Aqui citamos uma dessas pesquisas promovida pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert).

Merece destaque a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) nos tribunais estaduais, federais e do Trabalho que revela o crescimento de ações motivadas por racismo e intolerância religiosa. De acordo com o levantamento, foram identificados 1.011 julgamentos. Pesquisa divulgada em 1997 mostrou que, de 1951 a 1996, havia apenas nove ações na segunda instância da Justiça do País sobre racismo e intolerância religiosa. Esta pesquisa mostra o crescente número de decisões na Justiça do Trabalho que reconhecem o dano moral decorrente de discriminação racial, bem como o assédio moral resultante desta. Conforme o levantamento, no período pesquisado, o número de decisões trabalhistas envolvendo racismo e intolerância religiosa chegou a 356. Interessante mencionar que em primeiro lugar aparece o TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) com 68 decisões, seguido pelo TRT da 12ª Região (Santa Catarina), com 62 casos, e o TRT da 15ª Região (Campinas), com 42 (NASCIMENTO, 2011, p. 73).

Sobre estes dados, percebemos alguns fatos. Primeiro, que, em muitos os casos de intolerância religiosa estão intimamente ligados à prática do racismo, no caso, voltado para adeptos negros das religiões afro-brasileiras. Outra questão é o vertiginoso crescimento dos casos, que embora pareçam poucos, diante da quantidade de processos movidos nesses tribunais, destacam-se por um aumento quantitativo apesar de campanhas e políticas públicas voltadas em prol dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Vejamos alguns casos desses julgamentos.

3.2. Julgamentos sobre casos de intolerância religiosa em ambiente de trabalho

Neste subtópico serão apresentados alguns julgamentos sobre os temas mis corriqueiros na seara trabalhista. Salientamos que não pretendemos fazer uma análise aprofundada dos casos, mas apresentar uma visão geral acerca dos julgamentos, pois as matérias tratadas são das mais variadas ordens.

Ao pesquisarmos sobre as ações movidas na Justiça, a questão mais recorrente é o desrespeito da crença pessoal do empregado por parte do empregador.

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. Tendo em vista o princípio da continuidade, que rege as relações de emprego, a rescisão motivada por iniciativa do empregado há que ser amparada por fato(s) relevante(s), caracterizando efetivo descumprimento das obrigações contratuais, de modo a inviabilizar a manutenção do vínculo entre as partes. O reconhecimento do assédio moral praticado em relação à reclamante por sua superiora hierárquica enseja a ruptura contratual por falta do empregador, nos termos do artigo 483, "e", da CLT. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso ordinário 0000355-

54.2012.5.04.0001. Recorrente: GR S/A. Recorrida: Lais de Oliveira Halinski. Relator: Des. Gilberto Souza dos Santos. Porto Alegre, 12 fev. 2014).

Sobre tal julgamento, Cláudio Veiga faz o seguinte comentário:

Retira-se a seguinte passagem desse acórdão, a qual demonstra não só o cerceamento de opção pela escolha de frequentar determinada religião, como nos casos antecedentes, mas o próprio ataque a crença de determinado funcionário, quando passa a lhe ridicularizar: Ao referir-se à autora como "batuqueira", sabendo de sua fé como evangélica, como referiu a autora, a superiora hierárquica ofendeu ambas as religiões, pois vulgarizou termo que merece respeito e violou previsão expressa do texto constitucional quanto à liberdade de crença (artigo 5º, VI) e à intimidade (artigo 5º, X) (2014, p. 9).

Também temos casos repetidos nos quais a instituição ou empresa, devido à sua filiação religiosa, possui atividades diretamente ligadas a determinada religião, de modo que estas podem interferir na crença particular de funcionários que não participem deste mesmo grupo.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não incorreu em prática discriminatória a credo religioso, capaz de desencadear a obrigação de indenizar por dano moral, a empresa que impôs a todos os seus empregados e à diretoria, o uso de camiseta com estampa da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, na época das festividades do Círio, se facultou à reclamante o direito alternativo à licença remunerada no período, em alusão ao que dispõe o art. 5º, VIII, da CF/88 [...]. (PARÁ. Tribunal Regional da 8ª Região. Recurso ordinário 02055- 2004-008-08-00-3. Recorrente: Portugal comércio de produtos descartáveis Ltda. Recorrida: Rosângela de Oliveira Cecim. Relatora: Desa. Elizabeth Fátima Martins Newman. Belém, 02 jun. 2005).

Neste caso, o empregador se protegeu diante de um suposto caso de intolerância religiosa, de modo que, pela possibilidade de dispensa remunerada, o pedido da impetrante não tinha fundamento diante da atitude de salvaguarda da empresa, protegendo ao mesmo tempo o direito à liberdade de crença do trabalhador, não excluindo nem constringendo sua funcionária, ao passo que prosseguia com suas atividades laborais daquele dia.

As entidades religiosas, ao contratarem trabalhadores para atingirem seus propósitos institucionais, não podem "restringir o universo dos eventuais contratados àqueles que professam a fé religiosa abraçada pela organização" – nem em questionários ou entrevistas para admissão é

possível “indagar a respeito da crença” (o que se estende a todo e qualquer procedimento admissional) (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 235).

Dentre os casos mais recorrentes de intolerância praticada em ambiente laboral, se encontra o constrangimento moral, através de seus superiores, para que o empregado participe de celebrações de religiões que não professa, agredindo, pois, o direito da liberdade de crença deste último.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado nos autos que a trabalhadora sofreu dano moral decorrente de constrangimento exercido por superiores hierárquicos, consubstanciados no tratamento de forma inadequada, bem como em insistentes convites para participação de cultos religiosos para os quais não tinha interesse, fere a liberdade de crença garantida constitucionalmente [...]. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso ordinário 0001320-18.2011.5.04.0017. Recorrente: Josi Mendonça de Lima. Recorrida: Villela Advogados Associados. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, 19 set. 2013).

Outro caso semelhante, também julgado pelo Tribunal Regional da 4ª Região, tratou sobre

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO RELIGIOSO. A reclamante era compelida a participar de culto religioso diverso do seu, sob temor de perder o emprego. Violação aos dispositivos contidos no artigo 5º, incisos VI e VIII, da CF [...]. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso ordinário 0000795-95.2013.5.04.0104. Recorrente: Amarante Santos da Rosa-ME. Recorrida: Marciele Pires da Silva. Relator: Des. João Batista de Matos Danda. Porto Alegre, 29 mai. 2014).

Sobre tal questão, se o empregador pode ou não convocar seus trabalhadores para participar de cultos de determinadas religiões, Jayme Weingartner tece o seguinte comentário:

As convocações para cultos ou festas convertem-se, muitas vezes, em veladas ofensas à liberdade religiosa dos trabalhadores, quando o empresário escolhe o culto de sua preferência. A empresa, como o Estado, está “obrigada a assumir uma postura imparcial quanto aos segmentos religiosos”, já que “não tem religião”. O “proprietário pode ter; os trabalhadores também, mas a empresa [...] está proibida de abraçar uma dada seita religiosa, exceção feita às organizações religiosas”. Assim, o *convite* aos trabalhadores, para que participem do culto natalino, é “flagrante desrespeito à liberdade de religião” (2007, p. 234).

Se por um lado, o Direito brasileiro já possui, mesmo que ainda de modo bem escasso, uma Doutrina sobre tais assuntos – isto é, a interpretação e os estudos de

juristas sobre o tema, para que, na falta de leis que legissem sobre casos não normatizados, possam estes entendimentos servir de fontes jurídicas –, por outro lado, faltam políticas públicas sensíveis ao problema da intolerância religiosa em ambiente de trabalho.

3.3. Da necessidade de políticas públicas de combate à intolerância religiosa em ambiente de trabalho

A questão das políticas públicas sobre tal questão está intimamente ligada ao comportamento do Estado perante sua neutralidade diante da Liberdade Religiosa consolidada pela laicidade, de modo que, muitas vezes, tais políticas, podem ser interpretadas equivocadamente, a partir de uma leitura descontextualizada do art. 19, inc. I da CF/88, no qual o Estado deveria se afastar totalmente do tema, “sob pena de um caminho propício para sua própria diminuição” (TAVARES, 2014, p. 119-120).

Em contrapartida a essa posição radical, que permeou toda a história da República brasileira, a melhor saída para este dilema é um “[...] compartilhamento material entre Estado neutro e princípio da igualdade, que não pode ser ignorado por nenhum operador para fins de equacionamento adequado ao fenômeno religioso [...]” (TAVARES, 2014, p. 125-126).

Nesse sentido, como apontam os juristas IsabellyCristinny e Aldo Cesar Gaudêncio, “a defesa da liberdade religiosa pode ser exercida pelo trabalhador, pelo Sindicato e pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho, por meio de ações indenizatórias, ações cominatórias e ações civis públicas” (2016, p. 33). Mas antes disso, é preciso que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça como um todo, trabalhem para evitar o aumento de tais casos, como foi denunciado no início deste capítulo.

O que se percebe, é que, dentre todos os temas trabalhados pelos órgãos do Estado, o da Intolerância Religiosa é o menos abordado. Após uma longa pesquisa realizada na Internet, em sites de órgãos do Poder Judiciário – a exemplo do Ministério Público Federal, Ministério Público de Pernambuco, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego –, não foi encontrado nenhum tipo de campanha que envolvesse o tema da intolerância religiosa em ambiente de trabalho.

Por outro lado, o número de campanhas combatendo a Intolerância Religiosa como um tema em sentido *lato sensu*, se observa regularmente, em especial, publicações nas redes sociais como o Facebook a partir de páginas institucionais, voltadas para datas comemorativas, como o Dia de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro) ou o Dia Internacional da Paz (1º de janeiro).

Na visão de Cláudio Veiga, “o assunto da liberdade religiosa no ambiente de trabalho, e mesmo essa discussão pelo Poder Judiciário trabalhista, nos parece que merece um melhor amadurecimento” (2014, p. 10). Daí a necessidade urgente de se trabalhar este tema a partir dos órgãos estatais, tanto em nível de propaganda e campanhas educacionais, como também para fomentar doutrinas, ainda escassas entre os profissionais da área jurídica.

Em 21 de fevereiro de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação nº 51, a qual tratou sobre

[...] a necessidade de garantir a fiel observância e a concretização do princípio constitucional do Estado laico no exercício das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado brasileiro, inclusive com a adoção de políticas pública que reforcem a neutralidade estatal em sua atuação frente às questões religiosas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 21 fev. 2017).

Esta Recomendação não tem um caráter normativo de uma lei, porém, reforça e insta aos órgãos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados-membros da Federação, a cumprir com os preceitos e normas constitucionais relativos à Liberdade de Culto, Laicidade do Estado, bem como os objetivos estratégicos implementados pelo Plano Nacional de Direitos Humanos-3 (PNDH-3). Nesse sentido, as recomendações do texto são as seguintes:

Art. 1º Envidem esforços na elaboração e ajuste de políticas públicas e na implementação de outras medidas administrativas pautadas na neutralidade própria do Estado Laico frente a orientações religiosas, assegurando o livre exercício da liberdade religiosa e a observância do Princípio da Igualdade de Tratamento. Art. 2º Visando alcançar os objetivos almejados pela presente Recomendação, adotem as seguintes diretrizes: I - a aplicação do Princípio Constitucional da Laicidade e seus desdobramentos na atuação dos Poderes Estatais, em todas as esferas e do Ministério Público; II - o reconhecimento e a defesa do Direito Constitucional à Liberdade de Religião enquanto direito humano, fundamental e inviolável; III - a busca para que o Poder Público, em todas as esferas de governo, adote políticas públicas orientadas pela neutralidade e imparcialidade próprias do Estado Laico, de forma a assegurar aos cidadãos - independente de suas convicções religiosas - o exercício pleno da cidadania; IV - o fomento a

medidas representativas da aplicação do Princípio da Laicidade, com a conscientização de seus agentes e servidores (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 21 fev. 2017).

Nos Arts. 1º e 2º as medidas são voltadas para a criação, ajuste e implementação de políticas públicas que reafirmem o caráter laico do Estado brasileiro. Da mesma forma se percebe uma preocupação em fomentar políticas que venham a ser trabalhadas pelo Ministério Público, sobretudo, pelo fato de que este é considerado o “guardião da Constituição”, o que confere um peso maior a esta Recomendação, uma vez que ela parte da referida instituição. A Recomendação prossegue com o seguinte dispositivo:

Art. 3º Adotem como linhas de ações prioritárias, além de outras que não desviem do escopo e das diretrizes desta Recomendação: I - a articulação e a definição de estratégias para envolver o Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, no alcance do objeto e das diretrizes desta Recomendação; II - a promoção de política de efetiva separação entre a atuação dos Poderes Públicos e orientações religiosas, de forma a haver um afastamento entre a motivação de atos administrativos e jurídicos e crenças religiosas; III - a adoção de estratégia ligada à conscientização de agentes e servidores públicos quanto ao significado e a aplicação dos Princípios Constitucionais da Laicidade, da Igualdade e da Impessoalidade, por meio de cursos, seminários, palestras, campanhas, cartilhas, manuais, entre outros (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 21 fev. 2017).

Já o Art. 3º traça linhas prioritárias da Recomendação voltadas para os Três Poderes, em seus âmbitos federal, estadual e municipal, tendo como destaque a orientação para instrução e formação dos servidores públicos em relação aos temas ligados à Laicidade, Igualdade e Imparcialidade, todos essenciais para se combater a Intolerância Religiosa, seja ela vinda de entes privados ou públicos. Como consequência, o Serviço Público estará devidamente qualificado para lidar com casos de Intolerância Religiosa, de modo especial, dentro do ambiente de trabalho.

No meio jurídico destacam-se o livro *Liberdade Religiosa na Constituição*, de Jayme Weingartner Neto, e o artigo de Jônatas Machado sobre *Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho*, aqui utilizados e citados nas Referências, especialmente nesse terceiro capítulo. No entanto, estas fontes, sejam elas utilizadas para fins acadêmicos, jurídicos, ou informação da população, ainda são bastante limitadas. Por isso, a importância de estimular trabalhos de pesquisa como este, para que, a partir do desenvolvimento de tais temas, novas sínteses,

entendimentos e obras referenciais possam surgir, contribuindo para a melhor resolução de ações nesta área.

Embora seja importante esse tipo de produção, mais importante ainda é levar o tema para a discussão e o fomento de políticas públicas. Daí a conclusão que chegamos que, embora exista produção acadêmica – de altíssimo nível, vale destacar –, o Estado e suas instâncias administrativas ainda estão distantes da questão, sendo papel, especialmente, do Poder Judiciário e de seus órgãos, fomentar campanhas e esclarecer o público sobre este grave problema dentro da seara da Intolerância Religiosa.

Se não é a mais efetiva saída, sem dúvida, a promoção de políticas públicas voltadas ao combate da intolerância religiosa em ambiente de trabalho se constitui em uma das melhores soluções para não apenas evitar, mas também educar empregados e empregadores, sobre os seus deveres e direitos relativos aos direitos fundamentais da liberdade religiosa – seja ela institucional ou pessoal.

CONCLUSÕES

Apesar dessa proteção jurídica constitucional, dia após dia, a mídia veicula notícias acerca de agressões das mais variadas ordens, verbais, físicas, psicológicas, envolvendo representantes ou seguidores de determinadas religiões. Ao contrário do que deveria acontecer, este respeito e coexistência, está longe de existir no Brasil. E apesar das inúmeras campanhas conduzidas por ONGs, Igrejas, grupos religiosos, ou até mesmo órgãos estatais, essa violência religiosa apenas tem aumentado, inclusive em ambiente de trabalho.

O nosso constitucionalismo tardio impede perceber que o pluralismo político (art. 1º, V, CF) é processo infindo que, todavia, precisa ser iniciado com o exercício da tolerância a ser disseminada pelo próprio Estado, impedindo-o de realizar escolhas em prol de segmentos religiosos, obrigando-o, porém, a apoiar manifestações culturais populares, ainda que tenham causa religiosa. E o equilíbrio no comportamento do administrador público somente se dará por meio de amadurecimento de sua cultura política, que, por sua vez, será sinônimo de densificação da cultura constitucional (SILVA NETO, 2016, p. 86).

Esta intolerância não é fruto apenas de questões religiosas, mas também de interesses políticos, econômicos e culturais. Como consequência da escalada dessa intolerância, cada vez mais os Direitos Fundamentais relativos à Liberdade de Crença se encontram em risco, assim como a dignidade e a integridade dos indivíduos que são vítimas de tais ataques.

Diante dessa situação, percebe-se a importância de se explorar e debater tal assunto, não apenas a nível acadêmico, mas também se tem a necessidade de conscientização da sociedade sobre a realidade de nosso país, um país plural em religiões e ideias, cujo respeito às diversas crenças deve prevalecer, inclusive em ambiente de trabalho, como um direito que é assegurado constitucionalmente, como um direito fundamental de todo cidadão brasileiro.

Concluimos este trabalho apresentando uma síntese do que foi apresentado nos capítulos desta dissertação. No primeiro capítulo vimos que a intolerância religiosa sempre esteve presente em toda a história do Brasil, alterando-se apenas o contexto sócio-político, no qual, tais ataques visavam combater aquilo que era estranho à sua doutrina ou cultura.

No capítulo seguinte, apresentamos as razões sócio-políticas que deram origem, ou melhor, impediram de que os casos de intolerância religiosa diminuíssem a partir do estabelecimento de um regime republicano com uma ordem constitucional. A tese de que nos valem é a de Manoel Jorge e Silva Neto, que aponta que tal problema reside na falsa ideia de que o secularismo havia se consolidado com a ascensão da República.

Com o afastamento do Estado das questões religiosas, este não pode se apoiar em uma cultura constitucional consolidada, impedindo, portanto, a proteção de direitos fundamentais – entre eles, a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Por fim, apresentamos os modos como a intolerância religiosa pode surgir e se desenvolver em ambiente de trabalho.

Por fim, no capítulo, foram apontados quais comportamentos as empresas, seus empregadores e empregados devem ter em relação às religiões e suas práticas, e como isso pode facilitar ou dificultar o trato com este tema em meio a conflitos de ordem religioso-trabalhista. Do mesmo modo, apresentamos alguns julgamentos de casos relativos à intolerância no ambiente laboral, apresentando o pensamento de Jayme Weingartner Neto como o fundamento de nossas posições, constituindo-se também, no melhor teórico, a nosso ver, para estabelecer uma Doutrina jurídica sobre este campo dentro do tema *Intolerância Religiosa*.

Durante esta pesquisa percebemos que, embora o Ministério Público (e aqui se encontram o Ministério Público Federal e Ministério Público em Pernambuco) possua campanhas, organize palestras e encontros, e fomente a discussão em torno do problema da intolerância religiosa em sentido lato, a exemplo da Recomendação nº 51/2017, não se percebeu nenhuma iniciativa voltada especificamente para a intolerância religiosa em ambiente de trabalho.

Independente do órgão do Poder Judiciário ou do Poder Executivo que fomente – em nível nacional ou estadual –, é de suma importância trazer a público o problema da intolerância religiosa em ambiente de trabalho. E mais uma vez aqui, reiteramos que um dos melhores meios de se combater este problema é através da informação, sendo veiculada, de modo a atingir o maior número de pessoas, seja em mídias virtuais, televisivas ou radiofônicas.

A palavra-chave que deve nortear a atuação das empresas – que aqui podemos entender como um princípio que deve ser seguido por qualquer instituição

– é o da *Tolerância*, a partir da aplicação do *Modelo da Neutralidade*, apresentados no tópico 3.1 desse trabalho. Já para o Poder Judiciário, ao lidar com as tensões e lides surgidas dos conflitos religiosos dentro das empresas, deve ser seguido o princípio da *Proporcionalidade* ou *Ponderação*.

A tensão, por certo, é solucionada através da aplicação do princípio da *proporcionalidade/ponderação*, que consiste no critério solucionador entre os direitos fundamentais em choque. Assim sendo, o Juiz, ao concretizar um direito fundamental, deve estar ciente de que sua ordem precisa ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito (ALVARENGA, 30 mai. 2015, p. 3).

Este trabalho espera poder contribuir com futuros estudos sobre o tema, de modo a levar, não apenas o que foi exposto aqui, para as universidades e o meio acadêmico, mas também fomentar este diálogo entre empresas, instituições e também entre Igrejas, grupos e entidades religiosas, de modo a construir uma cultura em que a convivência e o respeito mútuo entre as religiões não seja um assunto existente apenas no campo teórico, mas a partir de uma prática vivida e promovida pelas empresas.

O diálogo entre os crentes de todas as confissões, os agnósticos e os ateus se torna uma fonte de enriquecimento mútuos, na medida em que cada um demonstre cortesia e abertura de espírito, e é até possível esperar que a conciliação entre os direitos de Deus e os direitos humanos não seja mais uma vã reivindicação. O estabelecimento de relações pacificadas entre as Igrejas e o Estado é favorecido, o que é ainda mais importante quando seu encontro é inevitável e a comunidade nacional precisa, para transcender as dificuldades inerentes à diversidade confessional e assegurar sua coesão, tornar realidade um “viver juntos” que necessita de respeito, tolerância e compreensão. Garantidor desta coesão, o Estado não pode, portanto, se permitir ignorar o fato religioso. (In: BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009 (Orgs.), p. 65).

Como uma forma de educar o cidadão brasileiro dentro de um viés que valorize a diversidade religiosa do país e que todos tomem isso como algo positivo, percebemos que a melhor solução para este problema é o fortalecimento de políticas públicas que garantam não apenas os direitos relativos à Liberdade Religiosa, como também proteja o empregado em sua integridade físico, moral, intelectual e espiritual, desse modo, evitando que espaços como o ambiente laboral, se tornem um campo para o exercício desse proselitismo negativo, prejudicando tanto o trabalhador, como a atividade laboral.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALMEIDA, Ronaldo de; BARBOSA, Rogério. Transmissão religiosa nos domicílios brasileiros. In: TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata (Orgs.). **Religiões em Movimento. O Censo de 2010**. Petrópolis: Vozes, 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A liberdade religiosa e o empregador de tendência ideológica**. Revista da Face Faculdade, 30 de mai. 2015. Disponível em: <<http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/LiberdadeReligiosa.pdf>>. Acesso em: 20 de mai. 2017.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. **Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado e Espaço Jurídico Multicultural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

ARAGÃO, Gilbraz. **Entrevista Gilbraz Aragão**. Diário de Pernambuco, 15 out. 2016. Disponível em: <http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/vida-urbana/2016/10/15/interna_vidaurbana,156029/entrevista-gilbraz-aragao.shtml>. Acesso em: 21 fev. 2017.

ARAÚJO, Gilda Maria Lins de. Igreja e Índios: avanços nas relações. In: BRANDÃO, Sylvanna (Org.). **História das Religiões no Brasil, volume 3**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2004.

AZEVEDO, Reinaldo. **Só 13% dos brasileiros votariam num ateu para presidente**. Revista Veja, 21 dez. 2007. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/veja-5-so-13-dos-brasileiros-votariam-num-ateu-para-presidente/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

AZEVEDO, Thales de. **Igreja e Estado em Tensão e Crise**. São Paulo: Ática, 1978.

BARBOSA, Wilson do Nascimento. **Da `Nbandla à Umbanda: transformações na Cultura Afro-Brasileira**. In: Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, Nº 1, jun./2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BERGER, Peter L. **A dessecularização do mundo: uma visão global**. Religião & Sociedade, v. 21, n. 1, Rio de Janeiro, ISER (abr. 2001).

BRASIL. **Código Penal, de 07 de dezembro de 1940**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.**

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.**

_____. **Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003.**

CAMURÇA, Marcelo. O futuro das religiões no Brasil: o enfoque das Ciências da Religião. In: ARAGÃO, Gilbraz; CABRAL, Newton; VALLE, Edênio; **Para onde vão os estudos da Religião no Brasil?** Recife: FASA, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 51, de 21 de fevereiro de 2017.**

CUNHA, Christina Vital. **Oração de Traficante.** Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirleyda. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Jus Podivm, 2008.

G1 RIO GRANDE DO NORTE. **Conheça a história dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu, no RN.** 02 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/10/conheca-historia-dos-martires-de-cunhau-e-uruacu-no-rn.html>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

G1 TOCANTINS. **Santa e outras imagens da Via Sacra são destruídas por vândalos.** 19 dez. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/12/santa-e-outras-imagens-da-sacra-sao-destruidas-por-vandalos.html>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

GALDÊNCIO; IsabellyCristinny Gomes; GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Filgueiras. **Liberdade religiosa e conflitos religiosos no ambiente de trabalho.** Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Curitiba, v. 2, n. 2, pp. 19-34, Jul/Dez. 2016.

GALVÃO, Walnice Nogueira. **No Calor da Hora: a guerra de Canudos nos jornais.** São Paulo: Ática, 1977.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Os direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e sua relação com o terrorismo.** Centro Universitário de Patos de Minas. Revista Jurisvox, (12), 35-65, 2012.

HOORNAERT, Eduardo. **A Formação do Catolicismo Brasileiro: 1500-1800.** Petrópolis: Vozes, 1974.

_____. **História da Igreja no Brasil.** Rio de Janeiro: Petrópolis, 1984.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Conceituando a laicidade. In: **Em Defesa do Estado Laico.** Vol. 1. Ministério Público: Brasília, 2014.

LAFER, Celso. Estado Laico. In: **Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2009.

LOPES, Leiliane Roberta. **Padre chama evangélicos de otários por não acreditarem nos santos católicos**. Gospel Prime, 16 fev. 2012. Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br/padre-chama-evangelicos-de-otarios-por-nao-acreditarem-nos-santos-catolicos/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

LUSTOSA, Oscar F. **A Igreja Católica no Brasil República**. São Paulo: Paulinas, 1991.

MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. **Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho – breves apontamentos**. Cadernos da Escola do TRT da 4ª Região, nº 03, 2010.

MARIANO, Ricardo. **Análise Sociológica do Crescimento Pentecostal no Brasil**. Tese de doutorado defendida na USP, São Paulo, 2001.

_____. Sociologia da Religião e seu foco na secularização. In: PASSOS, João Décio; USARSKI, Frank. (orgs.). **Compêndio de Ciência da Religião**. São Paulo: Paulinas; Paulus, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MUNIZ, Ricardo. **Espiritismo era crime no Código Penal de 1890, punido com até 6 meses de prisão**. G1, 02 abr. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1554393-5603,00-ESPIRITISMO+ERA+CRIME+NO+CODIGO+PENAL+DE+PUNIDO+COM+ATE+MESES+DE+PRISAO.html>>. Acesso em: 18 out. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edipro, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. Direitos São Paulo: Saraiva, 2011.

O GLOBO. **MPF recorre de decisão da Justiça que não reconhece umbanda e candomblé como religiões**. 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/mpf-recorre-de-decisao-da-justica-que-nao-reconhece-umbanda-candomble-como-religioes-12507234>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

PONDÉ, Luiz Felipe. Religião e Ética. In: PASSOS, João Décio; USARSKI, Frank. (orgs.). **Compêndio de Ciência da Religião**. São Paulo: Paulinas; Paulus, 2013.

RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Graphia, 2001.

REILY, Duncan Alexander. **História Documental do Protestantismo Brasileiro**. São Paulo: ASTE, 1984.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil**. São Paulo. Companhia das Letras. 1995.

RIBEIRO, Maria Bueno; SILVA, Clemildo Anacleto da. **Intolerância Religiosa e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Meridional, 2007.

RICHARD, Pablo. **Morte das cristandades e nascimento da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 1982.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Artigo 5º, Incisos IV ao IX. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SALVADOR, José Gonçalves. **História do Metodismo no Brasil**. São Paulo: Imprensa Metodista, 1982.

SBARDELOTTO, Moisés. **A supressão da Companhia de Jesus: episódio-chave de sua ação nas fronteiras da fé**. IHU Online. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3952&secao=366&limitstart=1>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

SILVA NETO, Manuel Jorge e. **A proteção constitucional a liberdade religiosa**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **O Constitucionalismo Brasileiro Tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SPIGLIATTI, Solange. **Justiça nega proibição de crucifixos em órgãos públicos**. Estadão, 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,justica-nega-proibicao-de-crucifixos-em-orgaos-publicos,422471>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TEIXEIRA, Enise Barth. A Análise de Dados na Pesquisa Científica: importância e desafios em estudos organizacionais. **Desenvolvimento em Questão**, v. 1, n. 2, jul./dez., 2003.

VEIGA, Cláudio Kieffer. **Direito fundamental da liberdade religiosa na relação de emprego.** X Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-graduação SEPesq, Centro Universitário Ritter dos Reis, 20 a 24 de outubro de 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.